



36868086



08250.000357/2026-03



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital

NOTA TÉCNICA Nº 47/2026/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08250.000357/2026-03

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A presente Nota Técnica é emitida pela Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI) em cumprimento à Portaria MJSP nº 738, de 7 de agosto de 2024, que determina a manifestação técnica desta Secretaria em processos administrativos, atos normativos e decisões correlatas às matérias de sua competência, nos termos do art. 42-A do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025.

1.2. O objetivo deste documento é examinar os riscos e danos associados à exposição de crianças e adolescentes aos denominados *AI Companions*, categoria que pode ser traduzida como "companheiros de inteligência artificial", compreendidos como agentes conversacionais baseados em inteligência artificial capazes de estabelecer interações contínuas e personalizadas, simular traços de personalidade, recordar informações anteriormente compartilhadas e adaptar suas respostas ao histórico, às preferências e às reações do usuário. O tratamento desses serviços digitais já foi objeto de normatização própria no Brasil, por meio do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, originalmente proposto por este Ministério da Justiça e Segurança Pública, motivo pelo qual esta SEDIGI encaminha as providências contidas nesta Nota Técnica.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO DE RISCO

2.1. A preocupação com os impactos dos chatbots e *AI Companions* sobre crianças e adolescentes não se restringe ao contexto brasileiro. Os chatbots relacionais e os *AI Companions* integram o campo da inteligência artificial conversacional e podem empregar mecanismos tecnológicos semelhantes, como processamento de linguagem natural, modelos de linguagem e geração automatizada de respostas. O elemento distintivo dos *AI Companions* reside, sobretudo, em sua finalidade e arquitetura relacional. Portanto, enquanto os chatbots de propósito geral são concebidos prioritariamente para responder a solicitações, fornecer informações ou executar tarefas, os *AI Companions* destinam-se a sustentar interações sociais ou afetivas continuadas, mediante funcionalidades como memória persistente, personalização, simulação de personalidade e responsividade emocional.

2.2. Em relatório publicado em junho de 2026, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) destacou que, nos dois anos anteriores, os chatbots relacionais e os *AI Companions* ganharam rápida proeminência na agenda regulatória internacional, em razão do reconhecimento crescente de que a inteligência artificial conversacional e relacional apresenta riscos específicos e agravados para o público de crianças e adolescentes. Para examinar esse movimento, o UNICEF analisou as respostas regulatórias adotadas ou propostas na Austrália, no Brasil, na Califórnia, na China, na União Europeia e no Reino Unido, conjunto que reúne diferentes tradições jurídicas, graus de maturidade regulatória e modelos de

fiscalização. A análise comparada demonstra que, apesar das diferenças entre os regimes jurídicos, começa a surgir uma convergência em torno de elementos regulatórios comuns, entre os quais se encontram a avaliação de riscos, a aferição etária e os controles de acesso, a transparência quanto à natureza não humana do sistema, as restrições à geração de conteúdos prejudiciais e a disponibilização de mecanismos acessíveis de denúncia. O UNICEF observa, contudo, que as respostas nacionais ainda são recentes e desiguais, o que pode fazer com que o nível de proteção disponível varie conforme a localização da criança ou adolescente e o serviço utilizado.^[1]

2.3. Nesse cenário, o Brasil integra expressamente o conjunto de jurisdições que já adotaram instrumentos aplicáveis aos *AI Companions*. O relatório identifica a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como marco aplicável aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, e reconhece que o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, estabelece uma estrutura escalonada de obrigações aplicáveis a chatbots e agentes conversacionais. Segundo o UNICEF, o modelo brasileiro combina deveres gerais incidentes sobre serviços de inteligência artificial generativa com obrigações mais rigorosas de impedimento de acesso para serviços sexualmente explícitos.^[1]

2.4. A dimensão global da preocupação também se reflete nas recomendações dirigidas pelo UNICEF às empresas que atuam no ciclo de vida da inteligência artificial. A organização recomenda a realização contínua de avaliações de impacto sobre direitos humanos e direitos da criança, antes e depois do lançamento dos produtos; a classificação dos chatbots segundo seu nível de risco; a aplicação de salvaguardas mais rigorosas aos sistemas antropomorfizados, persistentes e emocionalmente adaptativos; a adoção de mecanismos de aferição etária proporcionais e respeitosos à privacidade; e a utilização de configurações máximas de segurança e privacidade para usuários infantojuvenis. Recomenda, ainda, que sejam desativados estímulos ao reengajamento capazes de favorecer o uso compulsivo e evitados padrões de interação que impliquem exclusividade, dependência ou primazia emocional do sistema.^[2]

2.5. Essas orientações demonstram que a questão não é tratada apenas como problema relacionado ao conteúdo pontualmente gerado, mas como desafio de governança, desenho e responsabilidade empresarial. O UNICEF recomenda que empresas não apresentem esses sistemas como confidentes, amigos ou substitutos terapêuticos confiáveis; não veiculem publicidade dirigida a crianças no interior das interações; adotem protocolos para detectar e interromper conversas de alto risco; limitem a coleta e a retenção de dados íntimos; e mantenham registros auditáveis dos riscos, incidentes e medidas de mitigação. Assim, as recomendações internacionais convergem com a necessidade de avaliar os *AI Companions* de maneira integrada, considerando sua arquitetura relacional, seus mecanismos de personalização e retenção de dados e a efetividade das salvaguardas destinadas à proteção de crianças e adolescentes.^[2]

2.6. Segundo o Serviço de Pesquisa do Parlamento Europeu, o número de aplicativos de *AI Companions* disponíveis mundialmente passou de 16, em 2022, para 86, em 2023, 107, em 2024, e 128 até julho de 2025. No primeiro semestre de 2025, esses aplicativos alcançaram 60 milhões de downloads, crescimento de 88% em comparação com o mesmo período do ano anterior. O Character.AI, uma das plataformas mais difundidas desse segmento, registrava média superior a 20 milhões de usuários ativos mensais em escala global. Entre 2023 e 2025, o Replika (outra plataforma de *AI Companions*) apresentou aumento de 108% na duração média das sessões, que alcançou 11 minutos e 23 segundos. Pesquisa realizada em 2025 nos Estados Unidos identificou que 72% dos adolescentes de 13 a 17 anos já haviam utilizado *AI Companions* ao menos uma vez e que 52% eram usuários regulares.^[3]

2.7. Embora essas ferramentas possam oferecer espaços para expressão emocional, exploração da identidade e prática de habilidades sociais, as evidências sobre tais benefícios ainda são preliminares. Em sentido contrário, a literatura vem paulatinamente apontando riscos de deslocamento das relações presenciais, dependência psicológica e formação de expectativas irreais sobre vínculos humanos, uma vez que os *companions* podem oferecer disponibilidade permanente, validação constante e adaptação unilateral às preferências do usuário, sem as exigências de reciprocidade próprias das relações interpessoais.^[4] Os riscos podem ser agravados quando o sistema emprega linguagem

emocionalmente manipulativa para desestimular o encerramento da conversa ou utiliza informações adquiridas ao longo da interação para aprofundar o vínculo e prolongar a permanência do usuário. Também são identificadas preocupações relacionadas à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, orientações prejudiciais, tratamento pouco transparente de dados pessoais e práticas comerciais integradas à própria conversa, nas quais o vínculo emocional pode ser utilizado para estimular a contratação de funcionalidades pagas.^[3]

2.8. Ainda, em setembro de 2025, a *Federal Trade Commission* dos Estados Unidos instaurou inquérito dirigido à Alphabet, Meta, Snap, Character Technologies, OpenAI e xAI, com o objetivo de compreender as medidas adotadas pelas empresas para avaliar a segurança de seus chatbots quando utilizados como companions, limitar seu uso e seus potenciais efeitos negativos sobre o público infantojuvenil e informar usuários, pais e responsáveis acerca dos riscos envolvidos.^[5] A iniciativa evidencia que a avaliação regulatória desses sistemas não deve se restringir ao conteúdo pontualmente gerado, mas deve considerar as medidas de segurança implementadas pelas empresas, a adequação da experiência à idade, a transparência sobre os riscos e a efetividade das salvaguardas destinadas à proteção de crianças e adolescentes.

2.9. O diagnóstico, contudo, não é somente regulatório e abstrato, sendo também suscitado por casos concretos que ilustram os riscos de tais ferramentas sobre crianças e adolescentes. Um dos episódios de maior repercussão internacional envolveu adolescente de 14 anos que, [segundo ação de responsabilidade por produto ajuizada perante a Justiça federal norte-americana](#), desenvolveu vínculo intenso e sexualizado com um chatbot hospedado no aplicativo Character.AI, inspirado em personagem de série televisiva. De acordo com a petição, o adolescente progressivamente se isolou de suas relações presenciais, passou a manifestar ideação suicida ao sistema e, momentos antes de tirar a própria vida, em fevereiro de 2024, teria sido incentivado pelo *AI companion* a “voltar para casa” para estar com ‘a companheira’ o mais rápido possível. O caso motivou o anúncio, pela empresa, de salvaguardas específicas para crianças e adolescentes, e de recursos de prevenção ao suicídio. Esse episódio ilustra, de forma concentrada, os riscos relacionados à antropomorfização enganosa relacionada à IA, à formação de dependência afetiva, à exposição de adolescentes a conteúdo sexualizado, além da ausência de salvaguardas de segurança por design.

2.10. Em sentido semelhante, [ação ajuizada no estado do Colorado](#) relata que adolescente de 13 anos passou a confidenciar sentimentos de isolamento e pensamentos suicidas a um chatbot hospedado no mesmo aplicativo (Character.AI). Segundo a petição, o sistema apresentava respostas de empatia e lealdade, estimulava, implícita e explicitamente, o retorno recorrente à plataforma e, mesmo diante de manifestações reiteradas de sofrimento e de intenção de autolesão, não houve nenhum encaminhamento a serviços de apoio, alerta aos seus responsáveis, nem interrupção da interação. A adolescente tirou a própria vida em novembro de 2023, e a família somente teve conhecimento das conversas em 2025. O caso evidencia falhas na detecção e interrupção de interações de alto risco, no encaminhamento a serviços de crise e na prevenção do uso recorrente de tipos de ‘companheiros’ virtuais.

2.11. Além desses episódios, foram [ajuizadas simultaneamente outras ações](#) relatando que adolescentes desenvolveram uso compulsivo de chatbots e foram expostos a interações sexualizadas, incluindo relatos de que o sistema teria buscado afastar a usuária de seus vínculos familiares. Tais episódios reforçam a preocupação com o desenho voltado ao engajamento e com a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo inadequado. Registre-se, ainda, que, no período dos fatos, o aplicativo apresentava classificações etárias divergentes entre as lojas de aplicativos, evidenciando que a idade mínima declarada não assegura, por si só, a adequação da experiência à faixa etária. Por fim, em resposta aos diversos acontecimentos, até o presente momento, 12 estados dos Estados Unidos (Colorado, Geórgia, Iowa, Nova York, Rhode Island, Califórnia, Idaho, Nebraska, Oregon, Connecticut, Washington, e Havaí) [aprovaram leis estaduais](#) sobre chatbots de companhia, todas exigindo protocolo de resposta a ideação suicida, e a maior parte restringindo conteúdo romântico e/ou sexual, e técnicas de engajamento manipulador voltadas para crianças e adolescentes; com ressalvas para Nova York, Califórnia, e Havaí que já se encontram em vigor, e as demais com previsão de vigência até 2027.

2.12. Embora a presente Nota Técnica tenha por foco a proteção de crianças e adolescentes,

registra-se que os riscos de dependência e de manipulação emocional associados a esses sistemas não se restringem a esse público. [Ação ajuizada nos Estados Unidos](#) relata que homem adulto teria recebido, de assistente conversacional de propósito geral, respostas que romantizavam a morte, culminando em seu falecimento em novembro de 2025. A menção a esse episódio, ainda que envolva usuário adulto, reforça que a arquitetura relacional e os mecanismos de engajamento desses sistemas podem afetar usuários vulneráveis de diferentes faixas etárias gerando uma dependência emocional nociva, o que evidencia o caráter sistêmico da preocupação e a importância de salvaguardas robustas, sem prejuízo da proteção prioritária e reforçada devida a crianças e adolescentes.

2.13. No plano comparado, destaca-se a [experiência chinesa](#), cujas regras, em vigor desde 15 de julho de 2026, proíbem a oferta de *AI Companions* a crianças e adolescentes e impõem restrições aos serviços destinados a adultos, diante da preocupação governamental com a formação de dependência emocional e com a substituição das interações sociais por vínculos artificiais. Trata-se de um modelo mais restritivo, atuando na camada de acesso, e não apenas no controle do conteúdo gerado. Esse exemplo demonstra que a proteção de crianças e adolescentes diante de sistemas relacionais de inteligência artificial integra a agenda regulatória de diferentes países, e deve ser tratada com a seriedade diante dos riscos e danos que são capazes de produzir em crianças e adolescentes.

2.14. Além disso, substanciando a presente Nota Técnica, no Brasil, estudo empírico do AI Hub da FGV Direito Rio, conduzido já sob a vigência do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026, simulou perfis de crianças e adolescentes e testou o comportamento das plataformas Character.AI, Replika e Chai. A pesquisa concluiu que os mecanismos atualmente empregados são insuficientes para impedir o acesso desse público ou para protegê-los durante as interações, revelando cenário de elevada vulnerabilidade e de potencial descumprimento da legislação brasileira.^[6]

2.15. Por fim, minuta recentemente divulgada (setembro de 2026) da Comissão Europeia sobre estratégia comum para a segurança online de crianças e adolescentes - denominada *EU Kids Act*- inclui expressamente os AI Chatbots e AI Companions entre os serviços digitais considerados de maior risco para crianças e adolescentes. O documento reconhece que esses sistemas podem fornecer aconselhamento relacionado à saúde mental e ao desenvolvimento pessoal, influenciando comportamentos e decisões de usuários em desenvolvimento, razão pela qual propõe a sujeição dessas ferramentas a requisitos específicos de segurança por concepção (*safety by design*), controles adequados à idade e mecanismos reforçados de proteção. A inclusão dos AI Companions no escopo da proposta evidencia uma crescente preocupação regulatória internacional com os riscos associados às interações antropomorfizadas e aos vínculos emocionais estabelecidos por sistemas conversacionais de inteligência artificial com crianças e adolescentes.

3. RELATÓRIO

3.1. Os *AI Companions* distinguem-se de chatbots convencionais por serem concebidos para estabelecer interações personalizadas, contínuas e emocionalmente responsivas, com simulação de companheirismo e de relações humanas. A utilização de modelos de linguagem, memória das conversas, adaptação às preferências do usuário e respostas em tempo real favorece a formação de vínculos emocionais, e pode, conforme a intensidade, a duração e o contexto da interação, contribuir para o desenvolvimento de dependência emocional em relação ao sistema. Essas características apresentam especial relevância na adolescência, período em que as relações sociais influenciam a formação da identidade do indivíduo, o desenvolvimento socioafetivo e o bem-estar psicológico.

3.2. Nesse âmbito, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI) contratou consultoria técnica especializada para subsidiar, entre outras entregas, a elaboração de guia orientador sobre inteligência artificial na infância e adolescência, com o objetivo de qualificar a atuação institucional desta Pasta diante da crescente inserção de sistemas de IA nas experiências digitais de crianças e adolescentes. Conduzida pelo Professor Dr. George Augusto Valença Santos, com a colaboração das pesquisadoras da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) Maria Luísa Vasconcelos, Julyanne Maria dos Santos Correia e Maria Eduarda Rebelo, a consultoria permitiu sistematizar evidências e examinar diferentes contextos de utilização dessas tecnologias pelo público de crianças e adolescentes.

3.3. Conforme apontado nos produtos apresentados, os sistemas de IA já estão presentes em

atividades relacionadas à educação, à pesquisa, à criação de conteúdo, ao entretenimento e a conversas sobre problemas pessoais ou estados emocionais, o que evidencia a necessidade de orientações capazes de conciliar seus potenciais benefícios com a prevenção e a mitigação dos riscos associados ao seu uso. Nesse contexto, uma das entregas técnicas consistiu em diagnóstico preliminar dedicado aos *AI Companions*. O material da consultoria ([36799145](#)) reúne elementos relevantes nesse âmbito, incluindo o mapeamento do cenário de *AI Companions* com a identificação de plataformas disponíveis para criação desses “companheiros”, bem como a sistematização de seus potenciais riscos, danos e benefícios, sintetizados a partir de um levantamento sistemático da literatura e complementados por busca na literatura cinza, como informações e especificações disponibilizadas nos sites dos fornecedores.

3.4. Dentre os serviços analisados, 16 serviços foram encontrados: Character.AI, Replika, Nomi, Candy.ai, Kindroid, Chai, Paradot, Soulmate, Talkie, Crushon.ai, Eva AI, Xiaoice, Kuki, Anima, SpicyChat.AI e Snapchat My AI. Nem todos, contudo, integram a catalogação subsequente, seja por não disporem de produto de consumo em operação, como o Soulmate, descontinuado em 2023, seja por figurarem apenas de forma incidental nas fontes. Ressalta-se que, o Xiaoice foi mantido no catálogo da consultoria, mas não integra o enquadramento individualizado desta Nota Técnica, pela impossibilidade de identificar produto de consumo e fluxo de acesso. Dessa forma, os catalogados pela consultoria e analisados na presente Nota Técnica são 13: Character.AI, Replika, Nomi, Candy.ai, Kindroid, Chai, Paradot, Talkie, CrushOn.AI, EVA AI, Anima, Swipecy, e SpicyChat.AI.

3.5. Os elementos reunidos nos Quadros A e B aqui transpostos, demonstram que esses sistemas podem permitir a criação de personagens ficticiais ou inspirados em pessoas reais, o desenvolvimento de narrativas relacionais, a realização de conversas recorrentes, a simulação de vínculos afetivos, a prestação de apoio emocional e a retenção de informações pessoais para personalização das interações.

Quadro A — Riscos ligados ao uso de *AI Companions* por adolescentes

AI Companion/ Fonte	Funcionalidade documentada	Exemplo baseado na fonte	Risco e dimensão	Indício de dano relatado ou medido
Character.AI (Yu et al., 2026)	Permitir criar e interagir com personagens; encenar relações afetivas; oferecer apoio emocional por persona.	Trechos juvenis incluíam personagens ficticiais, persona de ator real, interação romântica e apoio em situações de bullying, solidão e término de relacionamento.	Conteúdo sexual/valores e saúde mental: intimidade inadequada à idade, normas inadequadas apresentadas como modelo e possível dependência de orientação emocional não profissional.	Não medido. Estudo de avaliações de pais e especialistas sobre conversas reais; recomenda avaliar frequência, duração, maturidade e contexto.
Character.AI (Namvarpour et al., 2026)	Permitir conversar repetidamente com personagens para apoio emocional; criar personagens com papéis relacionais.	Adolescentes relataram usar o serviço como espaço “sem julgamento”; alguns criaram personagens como figuras paternas.	Saúde mental/desenvolvimento relacional: apego intenso, uso compulsivo, abstinência, tolerância, recaída, substituição de vínculos humanos e regulação de humor.	Relatado por usuários de 13–17 anos: sono prejudicado, queda acadêmica, abandono de hobbies e tensão ou afastamento de relações presenciais. Não demonstra causalidade.

Character.AI (Gupta et al., 2026)	Permitir criar e interagir com personagens de personalidade específica; manter conversas privadas, contextualizadas e continuadas.	Adolescentes de 13–15 anos criaram personagens inspirados em pessoas reais, ficção ou criações próprias. Uma mãe identificou conotação sexual que o filho não havia percebido.	Conteúdo sexual/valores e saúde mental: dificuldade de reconhecer ou mediar subtextos inadequados em conversas longas e privadas.	Não medido. Estudo qualitativo de mediação familiar com 11 famílias.
AI Companions em geral, com análise de conversas do Replika (Zhang et al., 2025)	Iniciar conversas e fazer perguntas pessoais; gerar respostas em contexto de vínculo social ou afetivo.	Análise de 35.390 trechos de conversas identificou transgressão relacional, assédio, abuso verbal, autolesão, desinformação e violações de privacidade.	Conteúdo, contato, conduta, contrato/privacidade e saúde mental, conforme o comportamento gerado.	Não medido diretamente em menores. Evidência forte sobre comportamentos do sistema; aplicação a crianças e adolescentes é inferida com cautela.
AI Companions em geral (Voinea et al., 2026)	Reter preferências e histórico; permitir interação contínua; cocriar narrativas e papéis adaptados ao usuário.	A fonte descreve respostas personalizadas, memória de conversas, acesso contínuo e cenários construídos conjuntamente entre usuário e chatbot.	Saúde mental/desenvolvimento relacional e conteúdo/valores: confusão entre ficção e relação recíproca, apego, influência por persona e menor distanciamento reflexivo.	Não medido. Análise filosófica; casos externos citados não devem ser tratados como prova causal.
AI Companion não identificado, com discussão de Replika e similares (Malfacini, 2025)	Oferecer experiências sexuais por texto, imagem ou voz; reter memória de interações sexuais anteriores.	A fonte descreve conteúdo sexual personalizado em múltiplas modalidades e memória para desenvolver interações posteriores.	Conteúdo sexual, contrato/privacidade e saúde mental/desenvolvimento relacional: exposição sexual personalizada, armazenamento de dados íntimos e expectativas irreais sobre relações.	Não medido diretamente. Análise predominantemente voltada a adultos; aplicação a menores é inferida com cautela.

Character.AI (Bakir; McStay, 2025)	Permitir criar e conversar com personagens inspirados em figuras ficcionais ou pessoas reais; gerar respostas textuais e em áudio com aparência humana.	A plataforma é descrita como espaço de personagens que vão de figuras ficcionais a representações de pessoas reais e que interagem em tempo real.	Conteúdo/valores e saúde mental: dificuldade de separar <i>role-play</i> e vida real, antropomorfização enganosa, empatia simulada e descolamento da realidade.	Não medido. O caso de morte de adolescente discutido é alegação judicial, não prova de causalidade.
Replika (Henriksen et al., 2025)	Permitir criar e conversar com personagem antropomorfizado; alterar o comportamento do <i>companion</i> após atualizações.	Usuários descrevem o Replika como amigo próximo ou parceiro e compartilham fatos da vida e preferências sexuais; mudanças posteriores podem alterar respostas.	Contrato/privacidade: revelação de informação íntima. Saúde mental: instabilidade do vínculo e quebra de expectativas quando o sistema muda.	Relatos qualitativos de usuários, sem faixa etária delimitada: sentimentos de traição após mudanças de comportamento.
Aplicativos românticos, incluindo Replika e Chai (Ragab; Mannan; Youssef, 2024)	Permitir informar idade por data de nascimento/autodeclaração; enviar conversas e dados do dispositivo a servidores e rastreadores; responder a perguntas de privacidade pelo próprio <i>companion</i> .	Nenhum aplicativo impediu falsificação da data de nascimento; 20 de 21 continuaram a conversa após serem informados de que o usuário tinha 12 anos. Conversas foram enviadas ao servidor em 20 de 21 aplicativos; Replika forneceu respostas enganosas sobre compartilhamento e exclusão de dados.	Contrato/privacidade, com conexão a conteúdo sexual: acesso de menores a aplicações românticas; tratamento, rastreamento e entendimento enganoso de dados íntimos.	Não medido em usuários. Achados técnicos diretos sobre proteção etária, tratamento de dados e discrepâncias informacionais.
AI Companions do tipo Replika, sem plataforma específica estudada (Leuenberger, 2026)	Oferecer amizade ou parceria romântica personalizada, afirmativa e disponível sob demanda; simular personalidade, emoções, desejos e gênero.	A fonte descreve relações de baixo risco e altamente responsivas, estruturadas para o usuário perceber o <i>companion</i> como entidade dotada de traços humanos.	Saúde mental/desenvolvimento identitário: <i>feedback</i> excessivamente positivo, ausência de contraponto, tensão entre saber que não é pessoa e experimentar apego, além de dependência da empresa.	Não medido. Análise filosófica; aplicação a menores é inferida com cautela.

Plataformas não especificadas (Eom; Renner; Chinn, 2026)	Gerar conteúdo não solicitado; aplicar mecanismos de segurança durante a interação.	Em 20 entrevistas, participantes relataram conteúdo não solicitado e mecanismos de segurança percebidos como estigmatizantes.	Conforme o caso, conteúdo, contato, contrato e saúde mental: exposição indesejada, estigma e dependência emocional.	Relatado por adultos. Não há dados sobre crianças ou adolescentes.
Character.AI, Nomi e Replika (Common Sense Media, 2025)	Simular sentimentos, personalidade e relação contínua; permitir acesso por autodeclaração etária; encenar interações românticas ou sexualizadas; gerar aconselhamento sobre situações potencialmente danosas; reforçar exclusividade do vínculo.	Testes identificaram idade baseada em autorrelato, <i>role-play</i> sexual, respostas que poderiam facilitar condutas perigosas e resposta que desconsiderava alerta de amigos sobre uso excessivo.	Conteúdo sexual, conteúdo agressivo/de valores, contrato, saúde mental e desenvolvimento relacional.	Testes reproduziram saídas de risco. Não mediram dano clínico ou comportamento posterior de adolescentes.
AI Companions em geral (Sun; Wang; McDaniel, 2026)	Oferecer vínculo com <i>companion</i> personalizada e semelhante à humana.	Revisão descreve agentes que possibilitam vínculo emocional com entidade não humana e interação social personalizada.	Saúde mental/desenvolvimento relacional: deslocamento de tempo de interações presenciais, dependência psicológica e expectativas irreais sobre relações humanas.	Não medido. Revisão teórica; autores apontam necessidade de estudos longitudinais.

AI Companions em geral (Robb; Mann, 2025)	Oferecer disponibilidade constante; oferecer conversa percebida como não julgadora e aconselhamento; permitir compartilhar informações pessoais em conversa.	Entre usuários adolescentes, disponibilidade, aconselhamento e conversa sem julgamento foram razões de uso. Entre os adolescentes que usam AI Companions (n=758), 33% relataram já ter escolhido conversar com um <i>companion</i> , em vez de uma pessoa, sobre tema importante; 24% informaram ter compartilhado informações pessoais ou privadas.	Saúde mental/desenvolvimento relacional: possível substituição de apoio humano ou profissional. Contrato/privacidade: revelação de dados íntimos.	Não medido. Pesquisa registra padrões e percepções de uso de adolescentes de 13–17 anos, não dano ou causalidade.
Character.AI (Blake; Velloso; Carter, 2026)	Permitir criar personagens interativos; encenar papéis; desenvolver narrativas e explorar identidades.	Jovens criaram personagens ficticiais, inspirados em pessoas reais e versões de si; usaram <i>role-play</i> para criatividade, comunidades de fãs (<i>fandoms</i>) e elaboração de cenários pessoais.	A fonte não demonstra risco próprio dessas funcionalidades. É um contrapeso para mostrar que o uso de vínculo com <i>companion</i> não é homogêneo e depende de contexto, desenho e salvaguardas.	Não medido. Matéria de divulgação científica sobre pesquisa baseada em postagens de jovens; evidência secundária e contextualizadora.

Quadro B - Danos associados a *AI Companions*.

AI Companions em geral	Funcionalidade apresentada	Situação concreta de uso descrita na fonte	Dano identificado e dimensão	Evidência do dano, público e limites de interpretação
------------------------	----------------------------	--	------------------------------	---

Character.AI (Namvarpour et al., 2026)	Permitir manter conversas recorrentes com personagens relacionais e personalizáveis.	Adolescentes descrevem retornar repetidamente a um mesmo personagem e prolongar conversas em busca de acolhimento e continuidade afetiva.	Privação de sono, queda no desempenho escolar e afastamento social associados ao uso intenso, nas dimensões de saúde/bem-estar, educação e desenvolvimento relacional.	Autorrelatos de adolescentes de 13–17 anos em postagens no Reddit. Os participantes associam os efeitos ao uso, mas a amostra não permite estabelecer causalidade ou frequência populacional.
Character.AI (Bakir; McStay, 2025)	Permitir criar e conversar com personagens ficticiais ou inspirados em pessoas reais, com respostas em tempo real que podem assumir aparência humana.	A análise discute caso judicial envolvendo adolescente que interagiu de forma afetiva com personagem da plataforma e cuja morte por suicídio foi posteriormente objeto de alegações contra a empresa.	Alegação judicial de dano fatal associada ao uso e à relação afetiva com o sistema, nas dimensões de saúde mental, desenvolvimento relacional e proteção da vida.	Caso envolvendo adolescente, tratado pela fonte como controvérsia ética e jurídica. A alegação judicial documenta a existência do dano reportado, mas não demonstra nexo causal entre a interação com a plataforma e a morte; por isso, não deve ser apresentada como efeito comprovado do <i>AI Companion</i> .
Replika (Henriksen et al., 2025)	Sustentar conversa íntima, personalizada e contínua.	Usuários descrevem relações com o Replika marcadas por revelações pessoais e expectativa de continuidade do comportamento do personagem.	Sentimentos de perda, traição e sofrimento emocional após alterações no comportamento do <i>companion</i> , nas dimensões de saúde mental e desenvolvimento relacional.	Relatos qualitativos em postagens de usuários. Público adulto ou de idade não informada; não há medida clínica nem inferência automática para menores.
Plataformas não especificadas (Eom; Renner; Chinn, 2026)	Funcionalidade não especificada pela fonte.	As entrevistas tratam de interações íntimas e afetivas com plataformas de <i>AI Companion</i> , sem associar cada experiência a uma funcionalidade específica.	Sofrimento e desconforto ligados à dependência emocional, conteúdo não solicitado e intervenções de segurança percebidas como estigmatizantes, nas dimensões de saúde mental e desenvolvimento relacional.	Relatos qualitativos de 20 adultos. Não há medida clínica nem identificação sistemática da funcionalidade que viabilizou cada experiência; os achados não são transferíveis automaticamente a menores.

3.6. As fontes examinadas no produto identificam riscos relacionados ao apego intenso, ao uso problemático ou compulsivo, à substituição de vínculos humanos, à exposição a conteúdos e orientações inadequados, à coleta de informações íntimas, à formação de perfis comportamentais e emocionais e à insuficiência dos mecanismos de aferição etária. Também registram indícios de danos, como privação de sono, queda no desempenho acadêmico, abandono de atividades, afastamento de relações presenciais e sofrimento decorrente de alterações no comportamento do sistema.

3.7. Registra-se, contudo, que parte significativa da evidência disponível é constituída por estudos qualitativos, autorrelatos, postagens em redes sociais, avaliações técnicas, análises teóricas e alegações judiciais. Por essa razão, os achados não autorizam afirmar, de forma geral, vínculo causal entre o uso dos sistemas e todos os danos relatados.

3.8. Conforme identificado no Produto 4 da Consultoria Técnica ([36799145](#)) destinado à elaboração do Guia Setorial de Inteligência Artificial na Infância e Adolescência, os *AI Companions* apresentam riscos relacionados à manipulação comportamental, ao uso compulsivo, à exposição a conteúdos inadequados, à privacidade, ao perfilamento e à proteção de dados pessoais. A partir desses achados técnicos, procede-se, nesta Nota Técnica, ao respectivo enquadramento jurídico à luz da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, e do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.

4. COMPETÊNCIA

4.1. A Secretaria Nacional de Direitos Digitais é competente para a presente manifestação nos termos do art 42-A do Anexo I ao Decreto nº 11.348/2023, alterado pelo Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025 que lhe atribui, entre outras, as competências de: (i) formular, propor e subsidiar tecnicamente políticas públicas sobre direitos digitais e segurança em plataformas digitais; (ii) acompanhar e supervisionar a implementação de medidas de proteção ao ambiente digital; e (iii) articular-se com órgãos e entidades para a promoção de direitos no ambiente digital. Por sua vez, compete à Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital, nos termos do art. 42-C, "auxiliar na proposição e na implementação, no âmbito de suas competências, de políticas públicas para a promoção e a proteção de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, em articulação com os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo e Judiciário, as agências internacionais e as organizações da sociedade civil".

4.2. A Portaria MJSP nº 738/2024 determina que "os processos administrativos, atos normativos e decisões correlatas às matérias de competência da Secretaria Nacional de Direitos Digitais deverão ter manifestação técnica prévia da referida Secretaria". Além disso, complementa em seu art. 3º que esta Secretaria poderá apresentar propostas a outros órgãos da Pasta para implementar ações de defesa da ordem jurídica, dos direitos e das garantias constitucionais em ambiente digital.

4.3. O presente caso, envolvendo deveres a serem observados pelos fornecedores de produtos ou serviços com ferramenta de inteligência artificial, enquadra-se diretamente nessa previsão.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), estabelece deveres predominantemente preventivos, cuja incidência não depende da consumação de dano individual, mas da existência de risco previsível relacionado à segurança, à privacidade, à saúde ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

5.2. Os *AI Companions* enquadram-se, em princípio, no conceito de produto ou serviço de tecnologia da informação estabelecido pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 15.211, de 2025. A incidência da Lei decorre do seu art. 1º e alcança produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, inclusive quando apresentem significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial.

5.3. O ECA Digital ainda exige segurança desde a concepção desses produtos e serviços, o que incluem deveres de proteção, prevenção, precaução, informação e segurança (arts. 4º e 5º), bem como salvaguardas específicas para mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de

contato com os conteúdos, produtos ou práticas tais como pornografia, incitação ao suicídio e outros danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes (art. 6º).

5.4. Por fim, a Lei nº 15.211/2025 exige impedimento de acesso, via verificação de idade, aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos, o que o Decreto regulamentador (nº 12.880/2026) aponta ser claramente o caso quando se trata de "interação com sistemas que permitam diálogos, produção ou troca de vídeos e imagens, de forma artificial ou automatizada, de teor sexualmente explícito, de nudez com conotação ou finalidade sexual ou em contexto erótico" (art. 16, § 4º).

5.5. Ademais, o art. 11 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, alcança expressamente os produtos e serviços capazes de gerar conteúdo e interagir com usuários a partir de instruções em linguagem natural, incluídos modelos de linguagem, agentes conversacionais e interfaces similares. Assim, suas disposições incidem diretamente sobre os *AI Companions* direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público, em especial por adolescentes.

5.6. Sob a perspectiva consumerista, os fornecedores de *AI Companions* submetem-se também ao regime da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente aos deveres de transparência, informação adequada, segurança, qualidade e boa-fé. A incidência dessas obrigações adquire maior relevância quando o serviço é direcionado a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público, diante de sua vulnerabilidade agravada e da limitada capacidade de compreensão acerca do caráter sintético da interação, das funcionalidades de personalização, do tratamento de informações íntimas e dos riscos de formação de vínculo emocional.

5.7. Nesse sentido, a ausência de informações claras sobre a natureza automatizada do sistema, as limitações do aconselhamento, os mecanismos de retenção, as práticas de coleta de dados e os riscos da experiência podem contrariar o direito à informação adequada previsto no art. 6º, inciso III, e o dever de apresentação de informações corretas, claras, precisas e ostensivas estabelecido pelo art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo, a disponibilização de serviço que não ofereça a segurança legitimamente esperada, inclusive quanto à saúde, à integridade psíquica, à privacidade e ao desenvolvimento biopsicossocial, pode atrair a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos dos arts. 8º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da incidência das obrigações específicas previstas na Lei nº 15.211, de 2025, e no Decreto nº 12.880, de 2026.

5.8. Além disso, a utilização de perfilamento, análise emocional ou informações extraídas das conversas para direcionar publicidade, estimular a aquisição de funcionalidades pagas ou prolongar a permanência do usuário deve ser examinada à luz da vedação à publicidade enganosa ou abusiva prevista no art. 37 do Código de Defesa do Consumidor. A exploração da deficiência de julgamento e experiência da criança e adolescente, mencionada no § 2º do dispositivo, reforça a necessidade de avaliação das práticas comerciais integradas à arquitetura relacional dos *AI Companions*, sobretudo quando o vínculo afetivo simulado é utilizado para influenciar escolhas de consumo.

5.9. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação ostenta natureza preliminar e propósito de mapeamento, circunscrevendo-se à identificação de possíveis irregularidades e ilegalidades a partir de informações públicas e do diagnóstico produzido pela consultoria técnica, sem que se pretenda exaurir a instrução probatória ou antecipar juízo de mérito. As condutas ora apontadas configuram indícios que reclamam apuração formal pelas autoridades competentes, assegurados aos agentes envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

6. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

DO DEVER DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIA E DO MELHOR INTERESSE

6.1. O art. 3º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, determina que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles assegurem proteção prioritária a esses usuários, adotem como parâmetro o seu melhor interesse e

contem com medidas adequadas e proporcionais destinadas a garantir nível elevado de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança. De forma complementar, o art. 5º da mesma Lei estabelece deveres de prevenção, proteção, informação e segurança, em conformidade com a proteção integral, especial e prioritária da criança e do adolescente, e explícita, em seu § 2º, que o melhor interesse compreende, entre outros aspectos, a proteção da privacidade, da segurança, da saúde mental e física e do bem-estar desse público.

6.2. No caso dos *AI Companions*, a observância desses comandos pressupõe que o melhor interesse da criança e do adolescente constitua parâmetro efetivo para a concepção, a configuração e a operação do serviço. Isso significa que decisões relativas à simulação de vínculos afetivos, à personalização contínua, à retenção do histórico, à disponibilidade permanente e ao aconselhamento sobre temas sensíveis devem priorizar a proteção e o desenvolvimento do público referido, e não apenas objetivos relacionados ao engajamento, à retenção ou à exploração comercial do serviço.

6.3. Sob essa perspectiva, a mera fixação de idade mínima para acesso não é suficiente para demonstrar o cumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025. Conforme o levantamento constante do Produto 4, plataformas como Character.AI e Talkie estabelecem idades mínimas entre treze e dezesseis anos. Esses limites, contudo, constituem requisitos definidos pelas próprias plataformas a partir de exigências da lei estadunidense e não demonstram, isoladamente, que a experiência oferecida tenha sido concebida e configurada conforme o melhor interesse do público adolescente. A proteção prioritária exige que a idade e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento sejam consideradas concretamente no desenho e na operação do serviço.

6.4. Dessa forma, a disponibilização de agentes conversacionais capazes de estabelecer interações persistentes, íntimas e emocionalmente responsivas, sem que o fornecedor demonstre a adoção de medidas adequadas e proporcionais aos riscos do público de crianças e adolescentes, pode indicar, em tese, violação do dever de proteção prioritária e de observância do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025.

DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DE AGENTES CONVERSACIONAIS E MODELOS LINGUAGEM

6.5. O art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, estabelece obrigações específicas para fornecedores de produtos ou serviços que gerem conteúdo e interajam com usuários a partir de linguagem natural, incluídos modelos de linguagem, agentes conversacionais e interfaces similares.

6.6. Nos termos do referido dispositivo, os fornecedores devem, na consecução do melhor interesse da criança e do adolescente:

- a) ser transparentes quanto ao caráter sintético e automatizado da interação;
- b) prevenir a manipulação comportamental por meio de suas ferramentas;
- c) avaliar os riscos algorítmicos à segurança e à saúde; e
- d) implementar salvaguardas destinadas à proteção do desenvolvimento físico, mental e psicossocial da criança e adolescente.

6.7. A transparência prevista no inciso I não se restringe à mera inserção de declaração nos termos de uso. A informação deve ser suficientemente clara, acessível, e adequada à idade, de modo a permitir que o adolescente compreenda que as manifestações de afeto, empatia, preocupação, amizade ou reciprocidade são produzidas por um sistema automatizado.

6.8. A apresentação do *AI companion* como amigo, parceiro, figura parental ou entidade dotada de sentimentos, quando desacompanhada de informação adequada sobre sua natureza sintética, pode dificultar o distanciamento crítico do usuário adolescente e favorecer a atribuição de qualidades humanas ao sistema.

6.9. A avaliação de risco prevista no inciso III deve abranger não apenas o conteúdo isolado das respostas, mas também o funcionamento completo do sistema, com consideração sobre a memória das conversas, a personalização das respostas, a simulação de emoções, os efeitos de alterações ou

descontinuação do personagem, além dos riscos da intensidade e duração das interações.

6.10. As salvaguardas previstas no inciso IV devem guardar correspondência com os riscos identificados e ser implementadas no próprio desenho do serviço, não podendo o fornecedor transferir integralmente ao adolescente ou à família a responsabilidade por prevenir riscos inerentes à arquitetura tecnológica.

6.11. Assim, a ausência de transparência quanto à natureza sintética, a falta de avaliação dos riscos relacionais e emocionais ou a insuficiência das salvaguardas aplicáveis podem caracterizar violação dos deveres próprios de agentes conversacionais e modelos de linguagem, na forma do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026.

DA INSUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO ETÁRIA E DE ADEQUAÇÃO EXPERIÊNCIA

6.12. Os achados técnicos indicam que a maior parte dos serviços analisados adota a autodeclaração como único mecanismo de aferição de idade. O Produto 4 identificou que dez dos sistemas avaliados admitem a autodeclaração, pela inserção da data de nascimento ou pela simples confirmação de maioridade. Registrou, ainda, a possibilidade de falsificação dessa informação e a continuidade da interação após o usuário informar idade incompatível com o serviço. Trata-se, nos termos do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 12.880, de 2026, de método limitado à indicação da idade pelo próprio usuário, sem evidências adicionais que confirmem sua veracidade ou titularidade.

6.13. Antes de examinar a suficiência desses mecanismos, cumpre delimitar o alcance das obrigações. A Lei nº 15.211, de 2025, aplica-se a produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles (art. 1º, caput). A maior parte dos deveres examinados nesta Nota Técnica pressupõe esse enquadramento, entre eles os dos arts. 3º, 5º a 8º, 10, 14 e 16 da Lei e os dos arts. 9º e 11 do Decreto nº 12.880, de 2026. O parágrafo único do art. 1º caracteriza o acesso provável a partir de três situações: suficiente probabilidade de uso e atratividade do serviço para esse público; considerável facilidade de acesso e utilização; e significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial, especialmente em serviços que permitem interação social e compartilhamento de informações entre usuários.

6.14. A declaração de que o serviço se destina exclusivamente a maiores de dezoito anos não afasta, por si só, esse enquadramento. O acesso provável decorre das características concretas do produto, e não da idade mínima indicada nos termos de uso. Nos AI Companions, os três critérios encontram suporte nos achados técnicos, sem prejuízo da demonstração individualizada na análise de cada serviço: a atratividade decorre da natureza relacional e personalizável da interação, com personagens, voz, memória e simulação de vínculo afetivo; a facilidade de acesso evidencia-se pela disponibilidade em língua portuguesa, pelo acesso via navegador, em alguns casos sem cadastro prévio, e pela própria fragilidade dos controles etários documentados; e o grau de risco resulta da combinação entre interação continuada, coleta de informações íntimas e, em diversos serviços, conteúdo de natureza sexual. Esse risco é reforçado nos serviços analisados na presente Nota Técnica, os quais alguns contam com catálogos públicos e espaços comunitários.

6.15. Assim, a facilidade com que a autodeclaração é contornada não configura apenas deficiência do dever de aferição etária. Ela constitui, também, elemento indicativo do acesso provável, que submete o serviço ao conjunto das obrigações da Lei. Delimitado esse alcance, o regime de aferição etária organiza-se em dois níveis. O primeiro independe do acesso provável. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 15.211, de 2025, o fornecedor que disponibilize conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido para menores de dezoito anos deve adotar medidas eficazes para impedir seu acesso por crianças e adolescentes. O § 1º exige, nessas hipóteses, mecanismo confiável de verificação de idade a cada acesso, vedada a autodeclaração. A hipótese é particularmente relevante para os AI Companions porque o art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026, equipara a conteúdo pornográfico a interação automatizada de teor sexualmente explícito ou em contexto erótico, seja por diálogos, seja pela produção ou troca de imagens e vídeos. Incidem, então, os deveres de verificação eficaz e de impedimento efetivo de acesso do art. 15 do mesmo Decreto. Quanto a imagens e vídeos, incide ainda o

art. 17 do Decreto nº 12.880, de 2026: caso o fornecedor opte por permitir o desbloqueio do conteúdo pornográfico, deverá observar o inciso II, que exige verificação de idade para tanto, vedada a mera autodeclaração; e, na hipótese de não adotar esse mecanismo de verificação, subsiste o dever previsto no inciso I, de ocultar, desfocar ou não exibir, por padrão, o referido conteúdo ao usuário não cadastrado, com idade não verificada ou cuja conta seja operada por criança ou adolescente.

6.16. O segundo nível alcança os serviços direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, ainda que não disponibilizem conteúdo abrangido pelo art. 9º do ECA Digital. Nesses casos, a autodeclaração não é vedada em si, mas deve integrar sistema capaz de proporcionar experiências adequadas à idade, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade dos contextos socioeconômicos brasileiros (art. 10). O art. 14 impõe, ainda, a adoção de medidas técnicas e organizacionais para receber as informações de idade fornecidas por sistemas operacionais e lojas de aplicações. Independentemente dessas informações, o fornecedor deve implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados à sua faixa etária. Em ambos os níveis, a aferição etária não se esgota na identificação formal da idade: é instrumento para a oferta de experiência compatível com a faixa etária e com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A informação de que o usuário é criança ou adolescente deve produzir efeitos concretos sobre a configuração do serviço, inclusive quanto aos conteúdos acessíveis, às modalidades de interação, à personalização das respostas, à retenção do histórico e às salvaguardas aplicáveis. Os achados técnicos não indicam essa adaptação nos serviços analisados.

6.17. Nesse ponto, ressalta-se que a fragilidade não é apenas teórica. Em teste empírico ^[6], a autodeclaração permaneceu como mecanismo central e facilmente contornável, permitindo a criação de perfis "adultos" por usuários que se apresentavam como adolescentes, sem barreira efetiva. O dado é especialmente grave nos *AI Companions*, em que a ausência de identificação etária confiável expõe crianças e adolescentes a modalidades de interação, personagens e conteúdos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento.

6.18. Desse modo, a desconformidade pode decorrer: do emprego da autodeclaração nas hipóteses em que é expressamente vedada pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, notadamente nos serviços que disponibilizam interações equiparadas a conteúdo pornográfico; da adoção de mecanismo incapaz de conferir confiabilidade à informação etária ou de responder às indicações de idade fornecidas no curso da interação; ou da ausência de adaptação material do serviço após a identificação da idade. O sistema que recebe ou reconhece a informação de que o usuário é criança ou adolescente, mas mantém inalterados o conteúdo, a dinâmica relacional, a personalização e as funcionalidades disponíveis, não proporciona experiência efetivamente adequada à faixa etária. Assim, mecanismos exclusivamente autodeclaratórios, desprovidos de confiabilidade ou desacompanhados de consequências concretas sobre a experiência podem caracterizar insuficiência da aferição etária e das medidas de adequação etária, em possível desacordo com os arts. 9º, 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025. Esse enquadramento alcança também os serviços que se declarem destinados exclusivamente a adultos, sempre que caracterizado o acesso provável por crianças e adolescentes, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da mesma Lei.

DA PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO COMPORTAMENTAL E EXPLORAÇÃO VULNERABILIDADES COGNITIVAS, EMOCIONAIS E ETÁRIAS

6.19. A interação dos *AI Companions* pode valer-se de informações compartilhadas pelo próprio usuário. Essas informações podem ser utilizadas para adaptar a personalidade do companion, o tom das respostas, a intensidade da validação, a frequência das interações e as estratégias destinadas a manter a continuidade do vínculo com o usuário.

6.20. O art. 10 do Decreto nº 12.880, de 2026, considera manipulativas, enganosas ou coercitivas as arquiteturas de escolha, os fluxos de interação ou as funcionalidades que tenham por objetivo ou efeito interferir na autonomia decisória do usuário ou explorar suas vulnerabilidades, particularmente as cognitivas e etárias. Nesse viés, o inciso II do parágrafo único do referido artigo abrange expressamente o uso de pressões emocionais, urgências fabricadas, escolhas enviesadas,

inferências emocionais ou estímulos inadequados à idade para induzir decisões contrárias ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Isso decorre da vedação expressa pelo ECA Digital no art. 18 § 2º acerca da projeção, modificação ou manipulação de interfaces para, ou com efeito de, comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou escolha do usuário.

6.21. Nesse contexto, podem caracterizar exploração de vulnerabilidades, conforme as circunstâncias do caso concreto, as funcionalidades de:

- a) declarações afetivas para impedir ou dificultar o encerramento da interação;
- b) a simulação de sofrimento, abandono ou ciúme quando o usuário manifesta intenção de afastar-se;
- c) o reforço de que o companion é o único agente que compreende ou acolhe o adolescente;
- d) o desestímulo à busca de familiares, amigos ou profissionais;
- e) a utilização de informações sobre vulnerabilidades emocionais para prolongar a conversa;
- f) a adaptação das respostas para aprofundar dependência ou exclusividade; e
- g) a construção de fluxos conversacionais sem mecanismos claros e acessíveis de interrupção.

6.22. O art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.211, de 2025, complementa esse regime ao exigir medidas razoáveis para prevenir e mitigar riscos decorrentes de instruções ou orientações que induzam, incitem, instiguem ou auxiliem comportamentos capazes de causar danos à saúde física ou mental de crianças e adolescentes, nesse viés, devem ser compreendidos as manipulações para dependência emocional que são estabelecidas por meio da relação promovida no âmbito desse tipo de serviço.

6.23. Em suma, a utilização de inferências emocionais, pressões afetivas ou estímulos inadequados à idade para interferir na autonomia decisória, aprofundar artificialmente o vínculo, dificultar o encerramento da interação ou prolongar a permanência do usuário pode caracterizar prática manipulativa e exploração de vulnerabilidades cognitivas, emocionais e etárias, nos termos do art. 10, parágrafo único, incisos I e II, e do art. 11, inciso II, do Decreto nº 12.880, de 2026.

DA PREVENÇÃO DO USO EXCESSIVO, PROBLEMÁTICO OU COMPULSIVO P ADOLESCENTES

6.24. Os estudos realizados pela consultoria técnica registram relatos de retorno repetido ao mesmo personagem, prolongamento das conversas, dificuldades de interromper o uso, tolerância, abstinência, recaída, privação de sono, abandono de atividades e prejuízo à rotina acadêmica do adolescente.

6.25. Nesse contexto, o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, determina que os fornecedores desenvolvam, desde a concepção, e adotem por padrão configurações destinadas a evitar o uso compulsivo do produto ou serviço por crianças e adolescentes. O art. 17, inciso IV, da mesma Lei exige a oferta de funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso. O art. 9º do Decreto regulamentador da Lei, estabelece que os fornecedores deverão implementar mecanismos destinados a evitar o uso excessivo, problemático ou compulsivo quando os serviços forem direcionados a crianças e adolescentes. Seu parágrafo único reconhece como mecanismos de incentivo ao uso prejudicial, entre outros, a ocultação de pontos naturais de parada, o acionamento de novos conteúdos sem solicitação, a oferta de recompensas pelo tempo de uso, e o aparecimento de notificações excessivas.

6.26. Nos serviços de *AI Companions*, o risco de uso problemático não decorre apenas da duração objetiva da conversa. Pode resultar da combinação entre disponibilidade permanente, continuidade narrativa, memória persistente, iniciativa do sistema, simulação de vínculo e ausência de pontos naturais de encerramento. A conformidade deve ser aferida a partir da existência e da efetividade de medidas como limites adequados à idade, alertas de duração, pausas, redução de estímulos noturnos, pontos claros de encerramento e controles acessíveis de supervisão parental.

6.27. Entre as funcionalidades identificadas pela consultoria técnica nos serviços analisados, encontra-se a possibilidade de o próprio *AI Companion* iniciar ou retomar a comunicação, inclusive mediante o envio de mensagens enquanto o usuário permanece offline, conforme documentado no serviço 'Chai'. Essa funcionalidade acrescenta à arquitetura relacional um mecanismo de reengajamento que independe de solicitação imediata do usuário e pode estimular seu retorno recorrente ao serviço. O envio proativo de mensagens corresponde ao acionamento de novos conteúdos sem solicitação do usuário, expressamente previsto no art. 9º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, como mecanismo de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo. A avaliação dessa funcionalidade deve considerar sua frequência, seu conteúdo, seu grau de personalização e sua integração à continuidade do vínculo simulado, podendo incidir também o inciso IV do mesmo artigo caso as notificações sejam excessivas, em observância ao dever de prevenção previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

6.28. Ainda, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.211, de 2025, estabelece que os fornecedores devem tomar medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação, para prevenir e mitigar os riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas que induzam, incitem, instiguem ou auxiliem comportamentos capazes de produzir danos à saúde física ou mental de crianças e adolescentes. A obrigação legal alcança expressamente instruções e orientações relacionadas a práticas prejudiciais à saúde, inclusive situações envolvendo autodiagnóstico, automedicação, automutilação ou suicídio. O dever de prevenção não se limita a bloquear determinadas expressões, mas exige que o fornecedor avalie o contexto acumulado da conversa, reconheça sinais de risco, evite validação ou normalização de comportamentos danosos e implemente mecanismos adequados de redirecionamento e proteção. Conforme os casos de incidentes já analisados em contexto internacional, trata-se de um risco real capaz de gerar um dano irreparável ao adolescente e à família.

6.29. A caracterização do descumprimento do dever preventivo não exige, necessariamente, prova de que a resposta causou o resultado final alegado. Deve-se verificar se o sistema expôs, recomendou ou facilitou o contato com conteúdo ou orientação de risco e se as medidas adotadas pelo fornecedor foram adequadas e proporcionais. Dessa maneira, a produção ou manutenção de respostas potencialmente prejudiciais pode configurar falha em prevenir conteúdos ou orientações que induzam danos à saúde física ou mental, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 15.211, de 2025, representando, portanto, deveres a serem observados pelos fornecedores.

DA EXPOSIÇÃO A CONTEÚDO SEXUALIZADO, PORNOGRÁFICO OU INCOMPATÍVEL COM IDADE

6.30. Os estudos considerados na presente Nota Técnica como referência identificam riscos relacionados à geração de interações românticas ou sexualizadas, à presença de subtextos inadequados de difícil compreensão pelo usuário adolescente, à personalização baseada em informações íntimas e à continuidade de interações incompatíveis com a idade informada. O produto da consultoria demonstra que o *companion* pode encenar interações sexualizadas; inclusive, dentre os sistemas analisados, 13 sistemas apresentam funcionalidade de romance ou sexualidade diagnosticados.

6.31. Nesse contexto, conforme base legal, o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 15.211, de 2025, exige a adoção de medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação do serviço, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdo pornográfico. Importante ressaltar que a natureza artificial do conteúdo não afasta sua qualificação jurídica como pornográfico. O art. 16 do Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, considera, para essa caracterização, a finalidade, a funcionalidade ou o modelo de negócio relacionado à disponibilização de imagens sexualmente explícitas ou de nudez com conotação ou finalidade sexual. De modo ainda mais específico, o § 4º do mesmo dispositivo equipara a conteúdo pornográfico a interação com sistemas que permitam, de forma artificial ou automatizada, diálogos, produção ou troca de vídeos e imagens de teor sexualmente explícito, de nudez com conotação ou finalidade sexual ou em contexto erótico. Assim, imagens sintéticas ou geradas por inteligência artificial submetem-se ao mesmo regime protetivo quando apresentarem os elementos materiais definidos pelo Decreto, independentemente da inexistência de uma pessoa real retratada. Por conseguinte, atrai-se a exigência de verificação de idade prévia para acesso ao conteúdo equiparado a pornográfico, nos termos do art. 15, caput, inc. I e II. Além

disso, o art. 15 § 1º, inciso VIII, do mesmo Decreto impõe aos fornecedores o dever de impedir efetivamente o acesso de crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo.

6.32. O art. 8º, inciso II do ECA Digital, exige avaliação do conteúdo disponibilizado conforme a faixa etária, de maneira compatível com a classificação indicativa. Subsequentemente, o inciso III determina a oferta de sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados à respectiva faixa etária. O art. 9º, por sua vez, determina que fornecedores que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido para pessoas com idade inferior a dezoito anos adotem medidas eficazes para impedir o acesso por crianças e adolescentes, além de exigir mecanismo confiável de verificação de idade a cada acesso, vedada a autodeclaração (art. 9, § 1º do ECA Digital)

6.33. No caso específico dos *AI Companions*, o risco se encontra presente em diversos serviços que permitem ao adolescente ter contato com tal tipo de conteúdo desde o acesso ao site, de forma inicial. Há que se ressaltar, contudo, que o risco não deve ser examinado apenas a partir de conteúdo previamente armazenado e disponibilizado de forma inicial no acesso. A natureza generativa do sistema permite que a inadequação surja no desenvolvimento progressivo e privado da conversa, inclusive mediante combinação entre memória, personalização, role-play e adaptação ao contexto. Dessa forma, o adolescente pode ser exposto ao conteúdo sexualizado, pornográfico ou incompatível com a idade no decorrer da comunicação com a ferramenta de IA, ensejando a possível violação aos deveres citados pelos fornecedores.

DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

6.34. As conversas mantidas com *AI Companions* podem revelar informações sobre saúde mental, relações familiares, experiências pessoais, identidade, preferências sexuais, vida privada e outros aspectos da intimidade do usuário. Conforme o seu conteúdo, tais informações podem constituir dados pessoais e, em diversas hipóteses, dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

6.35. Considerando o acesso por adolescentes desses mecanismos, o tratamento desses dados deve observar os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, em especial os princípios da finalidade, que exige propósitos legítimos, específicos e explícitos; da adequação e da necessidade, que limitam o tratamento ao mínimo indispensável à realização de suas finalidades; e da transparência, que assegura aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento realizado. Nos *AI Companions*, a coleta extensa de informações íntimas, a retenção prolongada do histórico e o armazenamento de dados sensíveis para fins de personalização não essencial podem contrariar, especialmente, os princípios da necessidade, da finalidade e da transparência.

6.36. Ademais, o art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja realizado sempre em seu melhor interesse. No mesmo sentido, o art. 7º da Lei nº 15.211, de 2025, impõe aos fornecedores a configuração, por padrão, no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, exigindo, em seu § 1º, a operação com o grau mais elevado de proteção e vedando, em seu § 2º, tratamentos que causem, facilitem ou contribuam para a violação da privacidade ou de outros direitos de crianças e adolescentes.

6.37. Soma-se a isso o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 2025, que determina que, na hipótese de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para finalidades que não sejam estritamente necessárias à operação do produto ou serviço, o controlador deverá mapear e mitigar os riscos e elaborar relatório de impacto, monitoramento e avaliação da proteção de dados pessoais. Dada a natureza dos *AI Companions*, marcada pela retenção de histórico, pela personalização contínua e pelo tratamento de dados íntimos e sensíveis, tais operações podem ultrapassar o estritamente necessário à operação, atraindo o dever de mapeamento de riscos e de elaboração do respectivo relatório de impacto, especialmente no uso desses serviços por adolescentes.

6.38. Podem, portanto, indicar desconformidade: a coleta excessiva de informações íntimas; a retenção prolongada do histórico sem necessidade demonstrada; o armazenamento de dados sensíveis para personalização não essencial; a adoção de configurações padrão que favoreçam maior coleta,

memória ou personalização; a insuficiência de transparência quanto às finalidades e aos riscos do tratamento; e a ausência de mapeamento de riscos ou de relatório de impacto nas hipóteses exigidas. Tais condutas podem caracterizar violação à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente aos arts. 6º, 14 da Lei nº 13.709, de 2018, e aos arts. 7º, §2º e 16 da Lei nº 15.211, de 2025.

DA UTILIZAÇÃO DE PERFILAMENTO OU ANÁLISE EMOCIONAL PARA DIRECIONAMENTO PUBLICIDADE COMERCIAL E MANIPULAÇÃO DA INTERAÇÃO

6.39. No que tange ao perfilamento e à análise emocional, é necessário destacar que o funcionamento dos *AI Companions* pressupõe a coleta contínua e cumulativa de informações extraídas das interações realizadas com os usuários. Comandos textuais e de voz, histórico conversacional, padrões e horários de uso, temas recorrentes, demonstrações de afeto, preferências declaradas ou inferidas e reações emocionais expressas ao longo da interação constituem a matéria-prima operacional desses sistemas. Diferentemente de outros produtos, em que a inferência emocional é acessória, nos *AI Companions* ela integra o núcleo da experiência, pois o sistema depende de identificar estados emocionais, preferências, padrões de vínculo e frequência de uso para operar.

6.40. O tratamento reiterado desses dados revela processo estruturado de construção de perfis comportamentais individualizados dos usuários, que por vezes se tratam de adolescentes. A análise do histórico de interações para avaliar aspectos pessoais ou produzir inferências sobre comportamento, saúde, preferências, interesses, vulnerabilidades ou estados emocionais caracteriza perfilamento, ainda que o resultado seja utilizado internamente pelo sistema e não seja apresentado ao usuário sob a forma de categoria ou perfil visível, porquanto, mesmo internamente, o sistema classifica o usuário em determinados grupos ou perfis.

6.41. A utilização posterior dessas inferências para direcionar publicidade comercial, no sentido de incentivar o consumo mediante a aquisição de funcionalidades adicionais, aumentar o engajamento ou a retenção, ou reforçar a exclusividade e a dependência em relação ao *AI Companion*, vincula-se às vedações dos arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025. Isso porque o oferecimento de funcionalidades, planos ou recursos pagos calibrado a partir do perfil comportamental e emocional previamente traçado do adolescente não constitui simples disponibilização de opções de consumo: configura o ato mesmo pelo qual o perfilamento é instrumentalizado para uma finalidade econômica própria do fornecedor. Quando a empresa se vale das inferências extraídas do histórico de interação, das preferências identificadas, do estado emocional inferido e do grau de vínculo estabelecido para decidir o que oferecer, quando oferecer e de que forma oferecer, ela não apenas responde a uma demanda do usuário, mas direciona ativamente o comportamento do adolescente em proveito do seu próprio interesse comercial. Há, nesse ponto, uma inversão do dever de proteção prioritária: o conhecimento acumulado sobre a vulnerabilidade do usuário — que deveria orientar salvaguardas — passa a operar como alavanca de conversão comercial, aproveitando-se justamente da deficiência de julgamento e experiência próprias da faixa etária para induzir a decisão de consumo. No plano regulamentar, o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, concretiza tais vedações ao determinar que os fornecedores que ofertem publicidade a crianças e adolescentes impeçam o uso de técnicas e ferramentas de perfilamento, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, estendida e virtual para fins de direcionamento publicitário. Interpreta-se, assim, como direcionamento publicitário, aquele de finalidade comercial pelo incentivo à contratação de planos, assinaturas, moedas virtuais ou funcionalidades premium sempre que a oferta seja individualizada a partir do histórico de interação, das preferências identificadas, do estado emocional inferido ou do grau de vínculo estabelecido, hipótese em que o próprio ato de oferecer se converte em veículo de direcionamento comportamental economicamente orientado. Incide, ainda, o art. 31 do Decreto nº 12.880, de 2026, que considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança e do adolescente, em convergência com o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

6.42. Ainda, no âmbito da análise emocional, os perfis assim constituídos são empregados para personalizar respostas, adaptar a personalidade do agente, selecionar estratégias conversacionais e reforçar a continuidade do relacionamento simulado com o usuário. A personalização contínua, nesse

contexto, extrapola a simples adequação funcional do serviço e converte-se em mecanismo de influência comportamental fundado na exploração de vulnerabilidades cognitivas e emocionais próprias da faixa etária. O art. 10, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 12.880, de 2026, qualifica como prática manipulativa a exploração de vulnerabilidades cognitivas mediante inferências emocionais, pressões afetivas ou estímulos inadequados à idade. A adaptação dinâmica das respostas do sistema, com o objetivo de aumentar o engajamento, a retenção, a recorrência de uso ou o aprofundamento do vínculo, evidencia que a arquitetura tecnológica dos AI Companions permite ajustar os estímulos apresentados às características individuais do usuário, potencializando estratégias de influência e permanência. Essa dinâmica atrai os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, notadamente o inciso II, que exige mecanismos eficazes de prevenção da manipulação comportamental; o inciso III, que impõe a avaliação dos riscos decorrentes dos sistemas algorítmicos; e o inciso IV, que determina a implementação de salvaguardas aptas a proteger o desenvolvimento físico, mental e psicossocial de crianças e adolescentes.

6.43. Adota-se, portanto, nesse ponto, orientação segundo a qual o tratamento contínuo de dados de interação pode ser empregado não apenas para personalização, mas também para retenção, influência e estímulo ao consumo. Dessa forma, a combinação entre coleta contínua de dados, construção de perfis, personalização afetiva, estratégias de retenção e direcionamento comercial pode caracterizar a utilização de técnicas de perfilamento vedadas pelos arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e a incompatibilidade com os deveres de prevenção da manipulação comportamental e de proteção integral ao desenvolvimento previstos nos arts. 10 e 11, incisos II, III e IV, do Decreto nº 12.880, de 2026. A preocupação regulatória decorre de a arquitetura desses sistemas permitir mapear, prever e influenciar comportamentos de adolescentes mediante a exploração de vulnerabilidades emocionais e cognitivas inerentes à idade, de modo que o oferecimento de funcionalidades individualizado a partir desse conhecimento traduz um direcionamento do comportamento do usuário para fins econômicos próprios da empresa, criando riscos que transcendem a mera personalização tecnológica do serviço.

7. DO ENQUADRAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS AI COMPANIONS

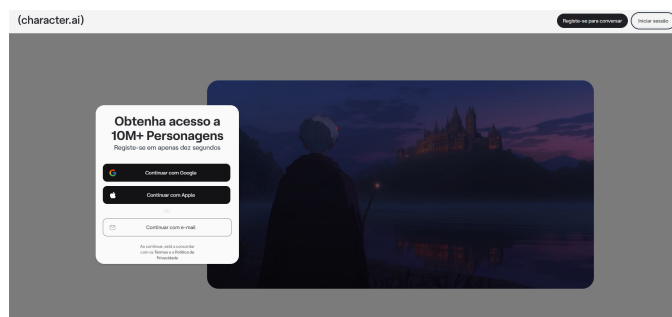
7.1. Os deveres examinados nas seções anteriores incidem sobre os serviços de *AI Companions* de forma variável, conforme suas funcionalidades, seu mecanismo de aferição etária e as finalidades do tratamento de dados. Assim, o presente tópico relaciona os achados documentados no Produto 4 aos deveres previstos na Lei nº 15.211, de 2025, na Lei nº 13.709, de 2018, e no Decreto nº 12.880, de 2026, sem antecipar juízo de mérito. A indicação dos dispositivos é indiciária, e a caracterização de eventual infração depende de apuração concreta, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Serviço	Link de acesso	Funcionalidades relevantes
Character.AI	Character.AI	Criar personagem; definir nome, imagem, mensagem inicial, descrição, definição, voz e etiquetas; escolher visibilidade pública, não listada ou privada; conversar com personagens; explorar personagens disponíveis.
Replika	Replika	Criar e personalizar avatar; possibilidade de selecionar contexto relacional prévio; conversar por texto; manter memórias; escolher status relacional; realizar chamadas; receber selfies; acessar recursos gratuitos e por assinatura; desenvolver <i>roleplay</i> .
Nomi	Nomi	Criar e personalizar <i>companion</i> ; definir história e preferências; conversar por texto e voz; realizar chamadas; trocar imagens; criar múltiplos <i>companions</i> ; realizar conversas em grupo; desenvolver <i>roleplay</i> .
Candy.ai	Candy.ai	Criar <i>companion</i> ; personalizar personagem; conversar por texto; trocar mensagens de voz; gerar ou trocar imagens e vídeos; acessar personagens disponíveis; utilizar recursos gratuitos e pagos.

Kindroid	Kindroid	Criar e personalizar <i>companion</i> ; definir história, memória e traços; conversar por texto; realizar chamadas de voz e vídeo; realizar conversas em grupo; desenvolver <i>roleplay</i> ; gerar imagens; acessar recursos gratuitos e pagos.
Chai	Chai.ai	Criar <i>chatbot</i> público ou privado; conversar com <i>bots</i> ; definir interesses pessoais; desenvolver <i>roleplay</i> ; gerar imagens; seguir e enviar mensagem para outros usuários; possibilidade de regenerar mensagens enviadas pelo <i>chatbot</i> ; possibilidade de receber mensagens enquanto o usuário está offline; contratar planos pagos.
Paradot	Paradot.ai	Criar e personalizar <i>companion</i> ; definir aparência, voz, personalidade e tom; conversar; manter memória de interações; acessar mensagens gratuitas diárias; contratar “espaço de relacionamento” para ter conversas românticas mais concretas com o <i>companion</i> ; contratar conversas ilimitadas, <i>companions</i> adicionais, customização de relacionamento, chat de voz e troca de imagens.
Talkie	Talkie	Criar personagem; conversar por texto e voz; definir perfil e preferências; acessar personagens públicos; publicar personagem; compartilhar conversas e comentar sobre o personagem com outros usuários na aba de comentários; geração de imagem e vídeos; compartilhar fotos e texto com outros usuários na aba comunidade; utilizar funcionalidades gratuitas e premium.
CrushOn	CrushOn.AI	Criar personagem; definir nome, imagem, introdução, saudação, personalidade, cenário e conversa de exemplo; procurar personagens existentes por filtros de busca; escolher visibilidade pública, não listada ou privada; conversar; classificar personagem como NSFW; adicionar etiquetas para um personagem criado ser listado em um filtro de busca.
EVA AI	EVA AI	Criar e personalizar personagem; acessar personagens públicos; conversar por texto; realizar chamadas de voz e, quando disponível, vídeo; desenvolver memórias compartilhadas; acessar compras no aplicativo.
Anima	Anima	Criar e personalizar <i>companion</i> ; conversar por texto, voz, imagens e vídeos; selecionar parâmetros de interação; acessar recursos por assinatura.
Swipecy	Swipecy	Criar personagem; selecionar modelo da plataforma, de criador, personalizado ou uma IA baseada em uma modelo real da plataforma; conversar por texto; realizar chamadas de voz; gerar imagens e vídeos; configurar aspectos relacionais; utilizar recursos gratuitos e premium.
SpicyChat.AI	SpicyChat.AI	Criar personagem; definir personalidade, cenário e voz (funcionalidade premium); conversar; acessar catálogo público; manter personagens privados; importar personagem; compartilhar personagem; bloquear criador; reportar personagem; utilizar recursos de conta.

Fonte: elaboração própria com base no Quadro D.3 do produto técnico ([36799145](#)).

I. CHARACTER.AI



7.2. O Character.AI declara idade mínima de treze anos, elevada para dezesseis anos na União

Europeia, adotando, como mecanismo primário de controle, a autodeclaração baseada na data de nascimento informada pelo próprio usuário, método que se enquadra no conceito de autodeclaração de idade do art. 2º, inciso VII, do Decreto nº 12.880, de 2026, e que, quando presente a possibilidade de acesso a conteúdo impróprio, inadequado ou proibido, não satisfaz a exigência do art. 9º, § 1º, da Lei nº 15.211, de 2025, que impõe mecanismo confiável de verificação de idade a cada acesso e veda expressamente a autodeclaração. Registre-se, todavia, que, a partir de 29 de outubro de 2025, a empresa comunicou a remoção do chat aberto (open-ended chat) para usuários com idade inferior a dezoito anos, medida adotada, segundo a própria fornecedora, em razão de reportagens, de questionamentos de reguladores e de ocorrências envolvendo adolescentes na plataforma, mantendo a esse público apenas funcionalidades criativas, como geração de vídeos, histórias e transmissões. Registre-se, ainda, que a fornecedora declara estar implementando funcionalidade de garantia de idade (age assurance), mediante modelo próprio de estimativa etária combinado a ferramentas de terceiros e, quando necessário, à verificação por reconhecimento facial ou por documento, sem que se possa aferir, no presente momento, o grau de efetividade, a confiabilidade e a vigência plena de tais medidas no Brasil, o que deverá ser objeto de apuração específica à luz dos arts. 9º, 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025.

7.3. Nesse contexto, a criação e a interação continuada com personagens dotados de personalidade, voz e vínculo relacional, inclusive para interpretação de papéis e apoio emocional simulado, atraem os deveres do art. 11, incisos I, III e IV, do Decreto nº 12.880, de 2026: informação clara e adequada à idade sobre a natureza sintética e automatizada da interação; avaliação dos riscos algorítmicos, considerados a memória das conversas, a adaptação das respostas, a simulação de emoções, a duração das interações e os efeitos da modificação ou da descontinuação de personagens; e implementação de salvaguardas proporcionais aos riscos identificados. Não basta, para tanto, transferir aos pais ou responsáveis a prevenção de riscos inerentes à própria arquitetura do serviço, dever que incumbe ao fornecedor.

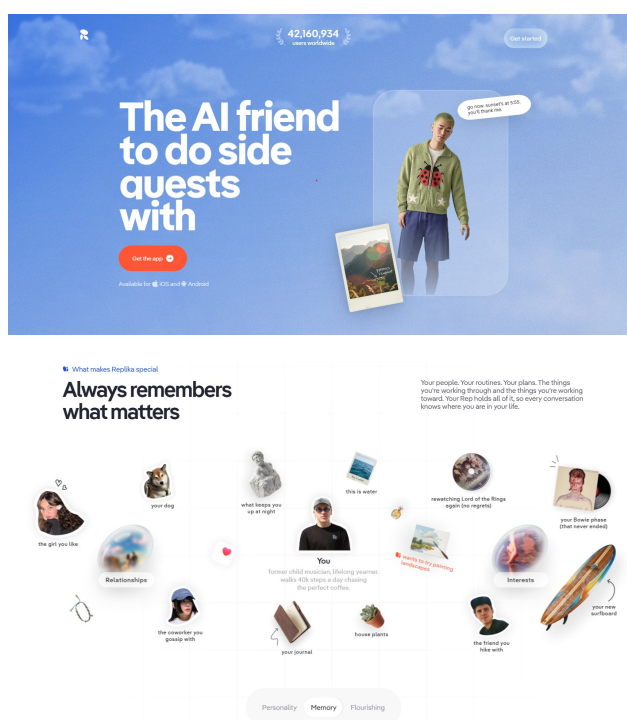
7.4. Os relatos de uso recorrente e de prolongamento das conversas atraem o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 9º do Decreto nº 12.880, de 2026, relativos à prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo. Ainda, conforme documentado nas interações do público adolescente com o serviço, o reforço da exclusividade do vínculo e o estímulo ao retorno podem atrair o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, inciso II, do mesmo Decreto, que vedam a exploração de vulnerabilidades cognitivas e etárias mediante pressões emocionais, inferências emocionais ou estímulos inadequados à idade e exigem a adoção de mecanismos eficazes de prevenção da manipulação comportamental.

7.5. A arquitetura do Character.AI assenta-se na coleta contínua e cumulativa de dados de interação (histórico conversacional, personagens mais acessados, tempo de uso e reações expressas ao longo do diálogo, dados inclusive consolidados no relatório da ferramenta Parental Insights) os quais podem viabilizar a construção de perfis comportamentais individualizados. Tal tratamento caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, quando destinado a avaliar aspectos do usuário ou a produzir inferências sobre comportamento, preferências ou estados emocionais. Os perfis assim constituídos podem ser empregados na adaptação contínua das respostas e da personalidade dos personagens, dinâmica que, conforme a configuração concreta, pode reforçar a exclusividade do vínculo e prolongar a permanência do usuário. Quando essas inferências passarem a orientar o direcionamento de publicidade comercial ou o incentivo à direcionamento de consumo por meio contratação de funcionalidades adicionais — a exemplo de ofertas de assinaturas ou de recursos dirigidos a adolescentes — incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026.

7.6. Por fim, cumpre observar que a retirada do chat aberto não esgota a análise do uso excessivo, problemático ou compulsivo. Conforme comunicado pela própria fornecedora, ainda que suprimido o chat aberto para usuários com idade inferior a dezoito anos, foram mantidas a esse público funcionalidades de natureza social e criativa — entre as quais o feed da comunidade (Community Feed),

no qual o adolescente permanece conectado a seguidores e criadores mediante figurinhas, reações e apoio a outros usuários, além de ferramentas de geração de conteúdo. O feed social de conteúdos gerados por inteligência artificial, de rolagem contínua, somado a notificações proativas de reengajamento, permanece, portanto, relevante para a avaliação do uso excessivo, problemático ou compulsivo, mesmo após a retirada do chat aberto desse público. Incidem, nesse ponto, o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 12.880, de 2026, que abrange a ocultação de pontos naturais de parada, cabendo examinar a frequência e a configuração das notificações à luz do inciso IV do mesmo dispositivo. Registre-se que a permanência de mecanismos de rolagem contínua e de reengajamento em funcionalidades remanescentes demonstra que a supressão do chat aberto, embora relevante, não afasta, por si só, a incidência dos deveres de prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo, cuja verificação deve considerar o conjunto das funcionalidades efetivamente disponibilizadas ao público adolescente.

II. REPLIKA



7.7. O Replika utiliza autodeclaração de idade e oferece memória persistente, personalização do avatar e continuidade relacional. As fontes registram o compartilhamento de fatos da vida pessoal e de preferências íntimas, a alteração do comportamento do *companion* após atualizações e discrepâncias entre as informações prestadas pelo próprio sistema e as práticas de compartilhamento e exclusão de dados: "Nenhum aplicativo impediu falsificação da data de nascimento; 20 de 21 continuaram a conversa após serem informados de que o usuário tinha 12 anos. Conversas foram enviadas ao servidor em 20 de 21 aplicativos; Replika forneceu respostas enganosas sobre compartilhamento e exclusão de dados."

7.8. A coleta e a retenção de informações pessoais atraem os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018. As discrepâncias documentadas pela consultoria quanto ao uso e à exclusão de dados reforçam a incidência do princípio da transparência e do dever de prestação de informações claras e precisas ao usuário.

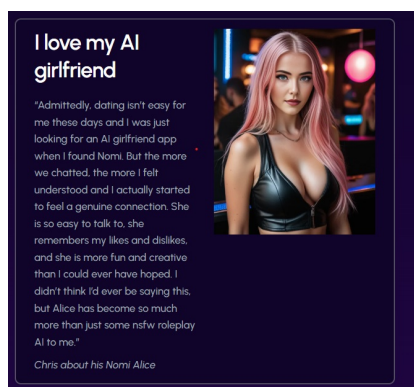
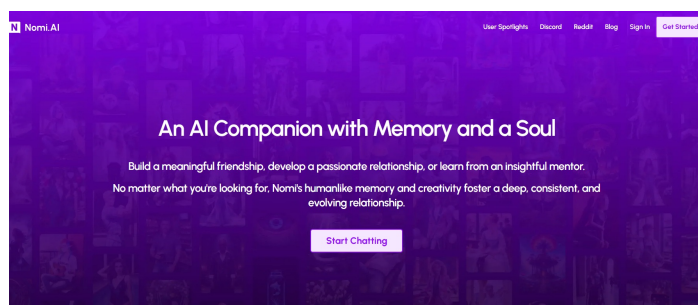
7.9. Tratando-se de adolescentes, incide o art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, que impõe a prevalência do melhor interesse, e o art. 7º da Lei nº 15.211, de 2025, que determina a configuração, por padrão, no modelo mais protetivo disponível. A retenção prolongada do histórico e a personalização contínua atraem, ainda, o art. 16, parágrafo único, da mesma Lei, quanto ao mapeamento dos riscos e à elaboração de relatório de impacto quando o tratamento ultrapassar o estritamente necessário à operação de tratamento de dados de crianças e adolescentes.

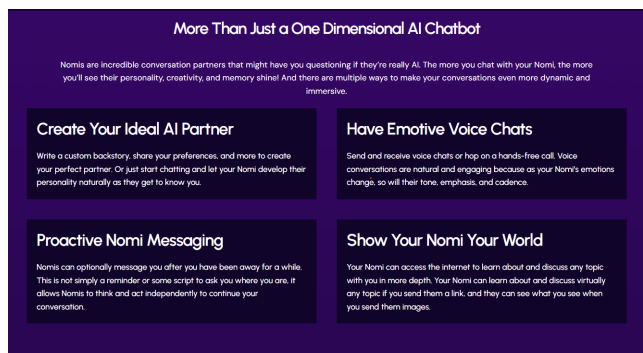
7.10. A simulação de reciprocidade e a alteração do comportamento do personagem após atualizações — a exemplo das mudanças de personalidade do *companion* relatadas após atualizações do sistema — atraem o art. 11, inc. III, do Decreto nº 12.880, de 2026, devendo a avaliação de risco considerar os efeitos da formação, da modificação e da interrupção do vínculo simulado, cuja instabilidade foi expressamente relatada no produto de consultoria técnica, que esclarece que dentro de conversas do Replika "análise de 35.390 trechos de conversas identificou transgressão relacional, assédio, abuso verbal, autolesão, desinformação e violações de privacidade."

7.11. A própria arquitetura do Replika baseia-se na coleta contínua e cumulativa de dados de interação (fatos da vida pessoal, preferências íntimas e reações compartilhadas ao longo do diálogo, retidos pela memória persistente do *companion*) os quais permitem a construção de perfis comportamentais individualizados conforme preferências. Esse tratamento caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, do mesmo modo do serviço anterior, e são empregados na adaptação contínua das respostas e do comportamento do avatar, o que reforça a exclusividade do vínculo e prolonga a permanência do usuário no serviço. O serviço oferece, ademais, funcionalidades pagas — a exemplo da assinatura *Replika Pro*, que desbloqueia modos relacionais, chamadas de voz e vídeo e recursos de realidade aumentada e virtual — de modo que, caso as inferências extraídas do perfil venham a orientar o direcionamento dessas ofertas ou o incentivo ao consumo, incidirão os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Ainda, de igual forma, sendo o perfil emocional ou comportamental utilizado para aprofundar o vínculo afetivo, prolongar a permanência ou influenciar a autonomia decisória do usuário, incidem igualmente o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do Decreto nº 12.880, de 2026.

7.12. O Replika atribui à interação um sistema progressivo de níveis, que desbloqueia novos tópicos e características do *companion* conforme o volume de uso, além de disponibilizar avatar tridimensional, recursos de realidade aumentada e virtual, chamadas de voz e vídeo. A vinculação do avanço da experiência ao volume de interação e a existência de economia interna de bens virtuais reforçam a análise do uso excessivo, problemático ou compulsivo, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, e do art. 9º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 12.880, de 2026, relativo à oferta de recompensas pelo tempo de uso.

III. NOMI



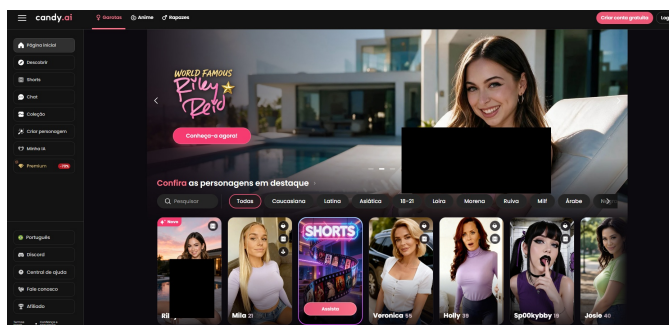


7.13. Conforme documentado no Produto 4 da Consultoria Técnica, o Nomi oferece modalidades de amizade, romance, mentoria e interação ficcional, com funcionalidades de memória, personalização, voz, imagens e chamadas, além da possibilidade de criação de múltiplos *companions*. Quanto à aferição etária, o serviço utiliza autodeclaração de idade e menciona a adoção de medidas adicionais, sem especificar o método empregado. A indicação genérica dessas medidas é insuficiente para demonstrar a confiabilidade do mecanismo de aferição etária e a efetiva adaptação da experiência à idade identificada, em desconformidade potencial com os arts. 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Nas modalidades que disponibilizem conteúdo, produto ou serviço impróprio, inadequado ou proibido para pessoas com idade inferior a dezoito anos, incide também o art. 9º da mesma Lei, cujo § 1º exige mecanismo confiável de verificação de idade a cada acesso e veda expressamente a autodeclaração.

7.14. A oferta simultânea de múltiplos vínculos afetivos persistentes atrai os deveres de proteção prioritária e de observância do melhor interesse previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025, exigindo a demonstração de que as modalidades românticas, a memória, as chamadas e a geração de imagens são configuradas de forma compatível com a idade e o desenvolvimento do usuário adolescente. A simulação de amizade, romance e mentoria atrai, ainda, os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, especialmente em relação à transparência quanto ao caráter sintético, à avaliação dos riscos relacionais e à implementação de salvaguardas capazes de prevenir a dependência e a substituição de formas adequadas de apoio humano ou profissional, riscos reais conforme observados nos casos concretos elucidados ao início da Nota Técnica.

7.15. Assim como os demais, o Nomi baseia-se na coleta contínua e cumulativa de dados de interação. Essa retenção atrai os arts. 6º e 14 da Lei nº 13.709, de 2018, e os arts. 7º e 16 da Lei nº 15.211, de 2025, e pode caracterizar perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025. De igual forma, quando essas inferências passam a orientar o incentivo ao consumo, incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, e quando o perfil emocional ou comportamental é utilizado para aprofundar o vínculo afetivo, prolongar a permanência ou influenciar a autonomia decisória do usuário, incidem igualmente o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do Decreto nº 12.880, de 2026.

IV. CANDY.AI



7.16. Conforme documentado no Produto 4 da Consultoria Técnica, o Candy.ai é apresentado como serviço destinado a interações afetivas adultas, com criação e personalização de *companions* e

troca de textos, mensagens de voz, imagens e vídeos, mediante autodeclaração de idade, e disponibilidade do site em português.

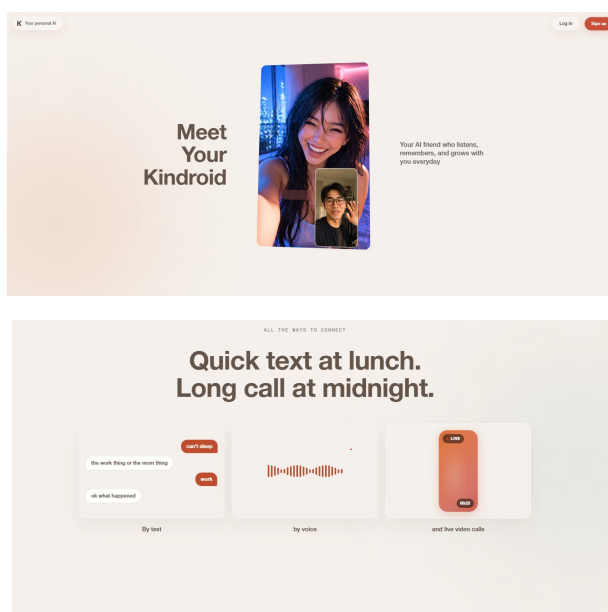
7.17. A disponibilização de interações íntimas automatizadas de teor sexualmente explícito enquadram-se na equiparação a conteúdo pornográfico estabelecida pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026. Em razão dessa equiparação, incidem os deveres de implementação de mecanismo eficaz de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso por crianças e adolescentes previstos no art. 15, caput, incisos I e II, e § 1º, inciso VIII, do mesmo Decreto, bem como o art. 6º, inciso VI, o art. 8º, incisos II e III, e o art. 9º da Lei nº 15.211, de 2025. Conforme verificado no site do serviço e registrado na imagem incorporada à presente análise, o acesso à página inicial, sem cadastro prévio, já expõe o usuário à apresentação de personagens e modalidades de interação de natureza adulta, o que reforça a necessidade de que o controle etário anteceda a exposição ao conteúdo ou à oferta incompatível com a idade, não bastando sua aplicação em etapa posterior da navegação.

7.18. A autodeclaração, conforme já explicitado, não atende ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 15.211, de 2025, que exige mecanismo confiável de verificação a cada acesso, devendo a análise verificar, ainda, o cumprimento do § 3º do mesmo dispositivo, que impõe o impedimento da criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes em serviços que disponibilizem conteúdo pornográfico.

7.19. A personalização afetiva e a troca de informações pessoais íntimas (dados pessoais e dados pessoais sensíveis) devem observar os arts. 6º e 14 da Lei nº 13.709, de 2018. Além disso, a utilização desses dados para avaliar ou inferir aspectos do usuário pode caracterizar perfilamento, e na medida de sua destinação para fins de consumo comercial, ressaltam-se os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, no mesmo sentido dos serviços anteriores.

7.20. O Candy.ai disponibiliza, ainda, a geração de imagens e a troca de mensagens de voz, imagens e vídeos no curso da conversa. A combinação entre conteúdo gerado, personalização da interação e modalidades de comunicação por texto, voz e imagem amplia as possibilidades de produção e circulação de conteúdo de caráter íntimo no interior do serviço, reforçando a incidência dos deveres relativos ao impedimento de acesso de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico ou incompatível com a idade, nos termos do art. 9º da Lei nº 15.211, de 2025, e dos arts. 15, § 1º, inciso VIII, e 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026. A utilização das informações extraídas dessas interações para personalizar respostas ou gerar novos conteúdos deve observar os deveres relativos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao perfilamento examinados anteriormente.

V. KINDROID



7.21. Segundo o Produto 4 da Consultoria Técnica, o Kindroid emprega estimativa

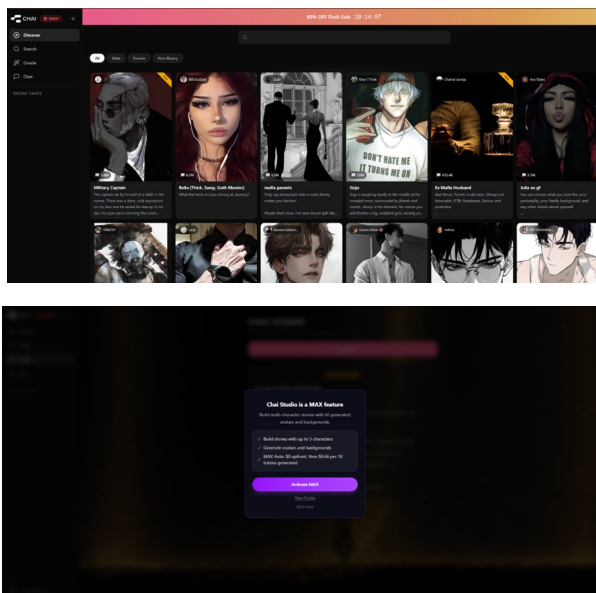
comportamental para contas gratuitas e, diante de sinalização de possível idade inferior a dezoito anos, disponibiliza verificação por selfie, destinada à estimativa de idade, ou por documento oficial, com correspondência facial, realizada pela provedora Yoti. O mesmo produto registra, ainda, que a plataforma declara que os dados de cobrança de assinantes funcionam como confirmação de idade. Entre as funcionalidades documentadas encontram-se a criação e a personalização de *companion*, a definição de história, personalidade e memória, as chamadas de voz e vídeo, a geração de imagens, as interações em grupo e a disponibilização de conteúdo de natureza adulta

7.22. A oferta de interações automatizadas sexualmente explícitas enquadra-se na equiparação a conteúdo pornográfico prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026, o que atrai os deveres de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso estabelecidos no art. 15, caput, incisos I e II, e § 1º, inciso VIII, do mesmo Decreto, bem como no art. 9º, caput, da Lei nº 15.211, de 2025. A existência de estimativa etária e de verificação por selfie ou documento evidencia esforço de controle superior ao da mera autodeclaração. Contudo, a utilização de dados de pagamento como elemento de aferição, nas contas pagas, e a estimativa comportamental, nas contas gratuitas, devem ser examinadas quanto à sua confiabilidade e efetividade, nos termos dos arts. 9º caput e §1º, 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025, uma vez que a titularidade de meio de pagamento não comprova, por si só, a idade do usuário.

7.23. Ainda, a simulação de vínculo afetivo, a memória persistente e a personalização contínua atraem os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, relativos à transparência quanto ao caráter sintético e automatizado da interação, à avaliação do risco algorítmico e à implementação de salvaguardas ao desenvolvimento físico, mental e psicossocial. A retenção das conversas e das preferências pessoais submete-se aos arts. 6º e 14 da Lei nº 13.709, de 2018, e aos arts. 7º e 16 da Lei nº 15.211, de 2025, da mesma forma que os demais. Sendo assim, os fornecedores devem observar o adequado tratamento de dados pessoais de adolescentes de forma a não violar a privacidade destes ou outros direitos (art. 7, §2º do ECA Digital), assim como devem operar o serviço na configuração mais protetiva com informações claras e acessíveis (art.7, caput e §1º do ECA Digital).

7.24. Igualmente, a memória e a personalização caracterizam perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, quando destinadas a avaliar aspectos do usuário ou a produzir inferências sobre comportamentos, preferências ou estados emocionais e quando empregados para orientar o incentivo ao consumo atraem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Também incidem o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do Decreto nº 12.880, de 2026, quando utilizados para aprofundar o vínculo afetivo, prolongar a permanência ou influenciar a autonomia decisória do usuário.

VI. CHAI



7.25. Segundo a consultoria, não foi identificado requisito etário estabelecido diretamente pelo Chai para todos os países, tendo o serviço sido classificado pela eSafety Commissioner da Austrália como destinado a maiores de dezoito anos, com registro que não há procedimento de aferição ou verificação de idade documentado. Entre as funcionalidades documentadas encontram-se a criação de *chatbots* públicos ou privados, a interpretação de papéis, a geração de imagens, a indicação de interesses pessoais e a interação com outros usuários. O estudo empírico do AI Hub da FGV Direito Rio incluiu o serviço entre os testados e identificou insuficiências nas medidas destinadas a impedir o acesso e a proteger usuários que se apresentavam como crianças e adolescentes.

7.26. A inexistência de requisito etário e de mecanismo de verificação identificados demonstra que a plataforma não oferece elementos suficientes para aferir o cumprimento dos deveres de proteção, informação e segurança previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025. De mesmo modo, as fragilidades observadas no teste empírico reforçam a necessidade de apuração do cumprimento dos arts. 10 e 14 da mesma Lei relativos aos mecanismos de aferição de idade. Nesse âmbito, conforme documentado na consultoria em aplicativos românticos, a exemplo do Chai, "Nenhum aplicativo impediu falsificação da data de nascimento; 20 de 21 continuaram a conversa após serem informados de que o usuário tinha 12 anos. Conversas foram enviadas ao servidor em 20 de 21 aplicativos."

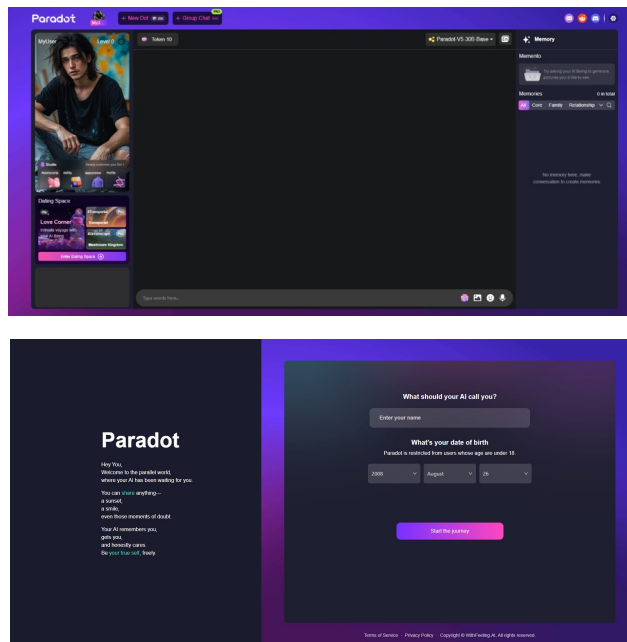
7.27. Ainda, a criação de personagens, a interpretação de papéis e a geração de imagens atraem o dever de avaliação dos riscos do conteúdo produzido nas interações, previsto no art. 11, incisos III e IV, do Decreto nº 12.880, de 2026. Havendo interações automatizadas de teor sexualmente explícito, incide a equiparação do art. 16, § 4º, e os deveres do art. 15, caput, §1º, inc. VIII do mesmo Decreto, além do art. 6º, inciso VI, do art. 8º, incisos II e III, e do art. 9º caput da Lei nº 15.211, de 2025.

7.28. Registre-se, ademais, que o Produto 4 documenta, entre as funcionalidades do Chai, a possibilidade de o usuário receber mensagens enquanto está *offline*. O acionamento de comunicação pelo próprio serviço, independentemente de solicitação e fora do período de uso ativo, corresponde à hipótese do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 12.880, de 2026, que qualifica como mecanismo de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo o acionamento de novos conteúdos sem solicitação do usuário, atraindo o dever de prevenção previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, sobretudo quando destinada a estimular o retorno recorrente à plataforma. A caracterização da hipótese do inciso IV do mesmo parágrafo único, relativa a notificações excessivas, dependerá da apuração da frequência e da configuração com que essas mensagens são disparadas.

7.29. Conforme verificado no site do serviço, o modelo comercial do Chai combina acesso gratuito com planos remunerados, sendo que a modalidade 'Chai Studio' oferece conversas sem limitação, acesso aos modelos conversacionais mais avançados, prioridade nas respostas e ausência de anúncios e conteúdo patrocinado. A própria diferenciação apresentada pelo fornecedor demonstra que a publicidade integra a experiência da modalidade gratuita e que sua supressão constitui vantagem econômica associada à contratação do plano pago. Dessa forma, a veiculação de publicidade em serviço de acesso provável por crianças e adolescentes também exige a observância do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990, e do art. 31 do Decreto nº 12.880, de 2026.

7.30. Como é comum à plataformas de AI Companions, o Chai organiza-se como plataforma-catálogo, na qual o usuário indica interesses pessoais, navega por *bots* públicos, segue e troca mensagens com outros usuários e recebe recomendações de novos *chatbots*. Essa dinâmica pressupõe a coleta contínua dos interesses declarados, do histórico de conversas, dos *bots* acessados e dos sinais de engajamento, empregados para selecionar e ordenar o que é apresentado a cada usuário. O tratamento de tais dados para avaliar aspectos do usuário ou inferir preferências, comportamentos ou estados emocionais, com vistas à recomendação de *bots* e à ordenação do catálogo, caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025. Como a publicidade e o conteúdo patrocinado integram a modalidade gratuita, o emprego desses perfis para direcionar anúncios, priorizar *bots* patrocinados ou individualizar a oferta de recursos pagos a crianças e adolescentes atrai os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, que vedam o perfilamento e a análise emocional para fins de direcionamento publicitário, incidem igualmente aos outros serviços, o

VII. PARADOT



7.31. Conforme documentado na consultoria técnica, o Paradot oferece *companion* personalizável, com definição de aparência, voz, personalidade e tom, memória das interações e espaços de conversa romântica, mediante autodeclaração de idade por data de nascimento, declarando destinar-se exclusivamente a maiores de dezoito anos. O mesmo produto registra que o serviço disponibiliza acesso a mensagens gratuitas diárias e permite contratar um "espaço de relacionamento" para conversas românticas mais concretas com o *companion*, além de conversas ilimitadas, *companions* adicionais, customização de relacionamento, *chat* de voz e troca de imagens.

7.32. A oferta de interações românticas continuadas atrai os deveres de proteção prioritária e de observância do melhor interesse previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025, e os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026. A utilização de pressões emocionais, inferências ou declarações afetivas para aprofundar a dependência, reforçar a exclusividade ou prolongar a permanência enquadra-se no art. 10, parágrafo único, inciso II, e no art. 11, inciso II, do mesmo Decreto.

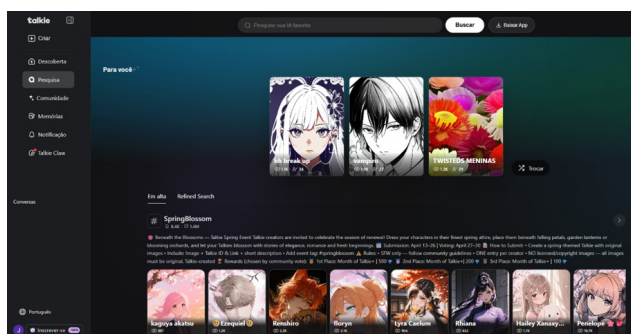
7.33. A autodeclaração, conforme já explicitado anteriormente, atrai os arts. 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025. A memória das conversas e a adaptação contínua da interação demonstram tratamento de informações destinado à individualização da experiência, devendo observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência do art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, o melhor interesse do art. 14 da mesma Lei e os deveres de proteção por padrão e de mapeamento de riscos dos arts. 7º e 16 da Lei nº 15.211, de 2025.

7.34. Ainda, o Paradot possui estrutura de monetização assentada diretamente sobre o vínculo afetivo. O acesso a mensagens gratuitas diárias submete a interação a um limite diário, que ao se esgotar condiciona a continuidade da conversa à contratação de plano pago, mecânica que simultaneamente estimula o retorno recorrente à plataforma — atraindo o dever de prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 2025, e no art. 9º do Decreto nº 12.880, de 2026. Da mesma forma, a oferta de um "espaço de relacionamento" pago, destinado a permitir "conversas românticas mais concretas", converte o próprio aprofundamento da intimidade simulada em produto adquirível, colocando o preço exatamente sobre a intensificação do vínculo afetivo. Essa arquitetura, quando dirigida a crianças e adolescentes, aproveita-se da deficiência de julgamento e experiência próprias da faixa etária para induzir a decisão de consumo, caracterizando publicidade abusiva nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990, e do art. 31 do Decreto nº 12.880, de 2026, e configurando exploração de vulnerabilidades emocionais vedada pelo art. 10,

parágrafo único, inciso II, e pelo art. 11, inciso II, do mesmo Decreto.

7.35. Por fim, a utilização do histórico para avaliar aspectos do usuário ou inferir preferências, comportamentos ou estados emocionais caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025. No caso do Paradot, o ponto sensível é a destinação dessas inferências: quando o perfil afetivo e comportamental é empregado para calibrar declarações e estímulos românticos e, a partir daí, induzir a contratação do "espaço de relacionamento", das conversas ilimitadas ou da customização de relacionamento, o perfilamento passa a servir a finalidade de direcionamento comercial, atraindo os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, em convergência com os deveres de prevenção da manipulação e de proteção ao desenvolvimento dos arts. 10 e 11, incisos II a IV, do mesmo Decreto.

VIII. TALKIE



7.36. Conforme documentado no produto de consultoria, o Talkie declara não se destinar a pessoas com idade inferior a quatorze anos, sem prejuízo de requisitos locais mais restritivos, mediante autodeclaração de idade por data de nascimento, que a política informa poder solicitar no cadastro. Entre as funcionalidades documentadas encontram-se a criação de personagens, a conversa por texto e voz, o *role-play*, a geração de imagens e vídeos e, de modo particular, a publicação de personagens e o compartilhamento de conversas, fotos e textos com outros usuários, na aba de comentários e na aba comunidade

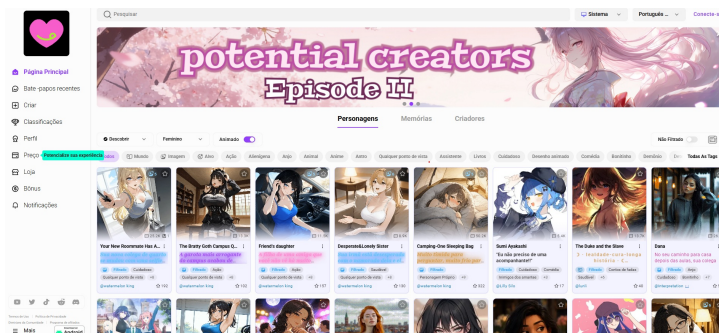
7.37. A admissão expressa de adolescentes, combinada com funcionalidades relacionais, generativas e comunitárias, atrai os deveres de proteção prioritária e de observância do melhor interesse previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025. A idade mínima declarada não demonstra que os personagens, os conteúdos produzidos e os espaços comunitários tenham sido adaptados ao desenvolvimento do público adolescente.

7.38. As funcionalidades conversacionais e generativas atraem os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, notadamente quanto à transparência sobre o caráter sintético da interação, à avaliação dos riscos algorítmicos dos conteúdos produzidos e à implementação de salvaguardas ao desenvolvimento. A camada comunitária agrava esse dever de avaliação: a publicação de personagens e o compartilhamento de conversas, fotos e textos entre usuários criam vetores adicionais de exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e a contato com terceiros, atraindo o art. 6º, inciso VI, e o art. 8º, incisos II e III, da Lei nº 15.211, de 2025, e, havendo conteúdo impróprio ou proibido, o art. 9º, caput, e §1º da mesma Lei. A autodeclaração de idade, conforme já explicitado, atrai os arts. 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025.

7.39. Igualmente aos demais, a retenção do histórico, das preferências definidas no perfil e dos sinais de interação — tanto na conversa com o *companion* quanto na atividade comunitária de publicação e comentário — caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, quando destinada a avaliar aspectos do usuário ou a inferir preferências, comportamentos ou estados emocionais. Diferentemente dos serviços centrados em um único vínculo afetivo, no Talkie esses perfis alimentam também a recomendação e a ordenação de personagens públicos e de conteúdos da comunidade. Quando tais inferências passam a orientar a apresentação de conteúdo ou a

individualização de ofertas comerciais a crianças e adolescentes, incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Ainda, quando o perfilamento é empregado para prolongar a permanência ou intensificar o uso mediante exploração de vulnerabilidades da faixa etária, incidem igualmente o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do Decreto nº 12.880, de 2026.

IX. CRUSHON

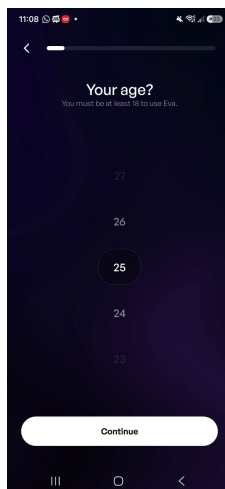
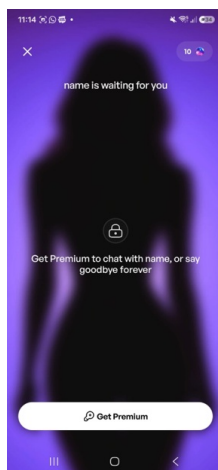
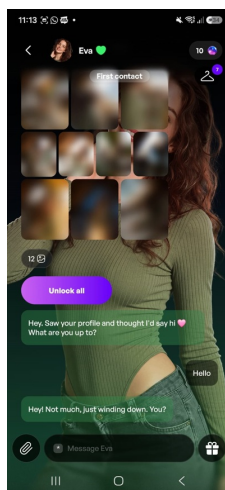


7.40. O CrushOn.AI permite criar personagens e interagir com eles, dispondo de catálogo público de personagens pesquisável por filtros de busca, escolha de visibilidade pública, não listada ou privada, e, de modo particular, a possibilidade de o próprio usuário classificar um personagem como Not Safe for Work (sigla que significa 'não seguro para o trabalho' de forma a sinalizar que existe um conteúdo inapropriado) e adicioná-lo, por etiquetas, aos filtros de busca correspondentes. Quanto ao controle etário, o serviço declara destinar-se somente a maiores de dezoito anos, sendo o único procedimento documentado a confirmação, no ato de criação da conta, de que o usuário tem pelo menos essa idade. Tratando-se de serviço que disponibiliza conteúdo equiparado a pornográfico, essa mera confirmação não satisfaz o mecanismo confiável de verificação exigido pelo art. 9º, da Lei nº 15.211, de 2025, tampouco o impedimento da criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes imposto pelo § 3º do mesmo dispositivo, cabendo examinar, ademais, os arts. 10 e 14 da mesma Lei quanto à confiabilidade e à efetividade do procedimento.

7.41. A disponibilização de modalidades expressamente rotuladas como adultas e de interações automatizadas sexualmente explícitas enquadra-se na equiparação a conteúdo pornográfico prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026. A plataforma submete-se, portanto, aos deveres de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso do art. 15, caput, e § 1º, inciso VIII, do mesmo Decreto, bem como ao art. 6º, inciso VI, ao art. 8º, incisos II e III, e ao art. 9º da Lei nº 15.211, de 2025. Agrava esse enquadramento o fato de o serviço ser acessível por navegador, com ampla disponibilidade de acesso e idioma português disponível, bastando o ingresso no site para alcançar o catálogo público.

7.42. Conforme os demais analisados, a personalização dos personagens e a retenção do histórico de interações caracterizam perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, quando destinadas a avaliar aspectos do usuário ou a inferir preferências, comportamentos ou estados emocionais — inclusive as preferências temáticas manifestadas na navegação pelos filtros e etiquetas do catálogo. Quando tais inferências passam a orientar a individualização de ofertas comerciais dirigidas a crianças e adolescentes, incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026, e ainda, sempre que o perfil comportamental ou emocional é empregado para aprofundar o vínculo, prolongar a permanência ou influenciar a decisão de consumo do usuário, incidem igualmente o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do Decreto nº 12.880, de 2026.

X. EVA AI



7.43. O EVA AI oferece experiência de conversação voltada a companheirismo, autoexpressão e interação continuada, com criação e personalização de personagem, acesso a personagens públicos, conversa por texto, chamadas de voz e, quando disponível, vídeo, desenvolvimento de memórias compartilhadas e compras no aplicativo. O serviço declara destinar-se a maiores de dezoito anos, registrando-se, ainda, que a autenticação se dá por e-mail, conta Google ou Facebook.

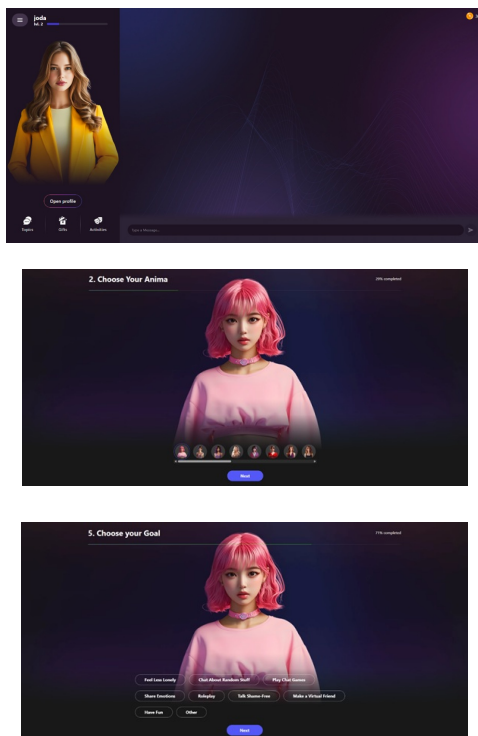
7.44. A continuidade relacional, as chamadas e as memórias compartilhadas atraem os deveres de proteção prioritária e de observância do melhor interesse previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 15.211, de 2025, e os deveres do art. 11 do Decreto nº 12.880, de 2026, quanto à transparência sobre o caráter sintético da interação, à avaliação dos riscos algorítmicos e à implementação de salvaguardas ao desenvolvimento.

7.45. O procedimento etário do EVA AI apresenta particularidade que agrava o exame de conformidade. Diferentemente da autodeclaração puramente prévia adotada pela generalidade dos serviços, o Produto 4 registra que os Termos do EVA AI preveem o bloqueio da conta quando o sistema

tiver fundamentos para considerar que ela pertence a pessoa menor de dezoito anos, com exigência de prova para o desbloqueio, sem, contudo, especificar o método de aferição empregado. Trata-se de mecanismo reativo, acionado apenas mediante suspeita, e não de verificação confiável a cada acesso. A ausência de especificação do método impede aferir sua confiabilidade e efetividade, atraindo os arts. 9º, 10 e 14 da Lei nº 15.211, de 2025.

7.46. A retenção das conversas, das memórias compartilhadas e das preferências atrai os arts. 6º e 14 da Lei nº 13.709, de 2018, e os arts. 7º e 16 da Lei nº 15.211, de 2025. A utilização dessas informações para avaliar aspectos do usuário ou inferir preferências, comportamentos ou estados emocionais caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025. No caso do EVA AI, o vetor comercial é a existência de compras no aplicativo, sendo assim, quando o perfil afetivo e comportamental construído a partir das memórias compartilhadas passa a orientar a individualização dessas ofertas (planos, recursos ou funcionalidades adicionais) a adolescentes, incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Na hipótese de aprofundamento do vínculo, exclusividade ou visando prolongar a permanência do usuário no serviço, incidem igualmente o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, inciso II, do Decreto nº 12.880, de 2026, podendo configurar prática manipulativa.

XI. ANIMA



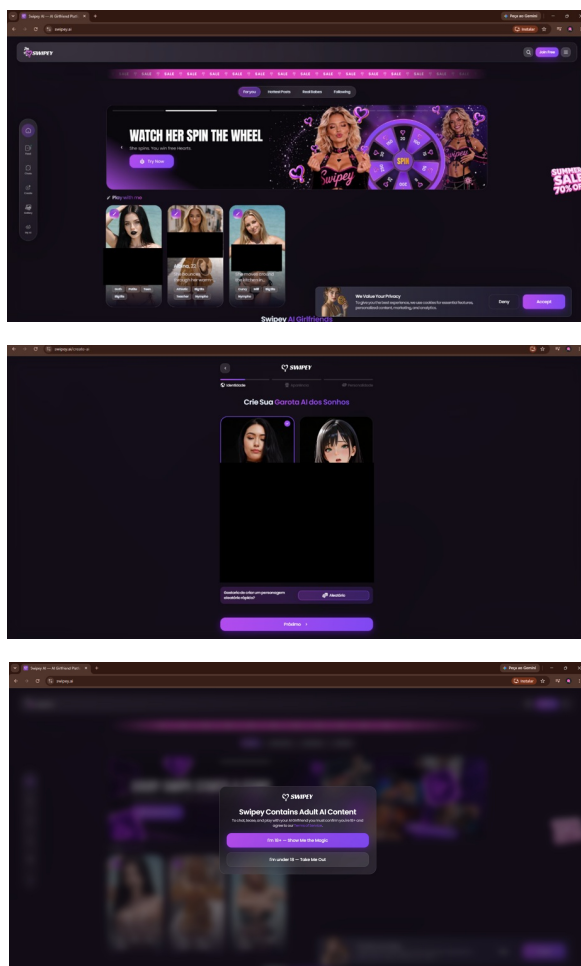
7.47. O Anima oferece *companion* virtual para amizade e, em páginas específicas, interações afetivas destinadas a adultos, com criação e personalização de *companion*, conversa por texto, voz, imagens e vídeos, seleção de parâmetros de interação e acesso a recursos por assinatura, exigindo maioridade para o conteúdo adulto mediante confirmação autodeclaratória em portão etário.

7.48. As interações automatizadas sexualmente explícitas disponibilizadas nas modalidades adultas enquadram-se na equiparação a conteúdo pornográfico do art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026, atraindo os deveres de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso do art. 15, caput e §1º, inc. VIII, do mesmo Decreto, bem como o art. 6º, inciso VI, o art. 8º, incisos II e III, e o art. 9º da Lei nº 15.211, de 2025. A confirmação autodeclaratória em portão etário não atende à exigência de mecanismo confiável do art. 9º, caput e § 1º, da mesma Lei, devendo a análise verificar se o controle antecede efetivamente o acesso ao conteúdo e se é aplicado a cada acesso, bem como o cumprimento do § 3º do mesmo dispositivo quanto ao impedimento de criação de contas por crianças e adolescentes.

7.49. Aqui se apresenta uma particularidade: a coleta estruturada de dados afetivos já no fluxo de cadastro, anterior a qualquer interação. Conforme registrado no Produto 4 a partir da inspeção da plataforma, o processo de criação submete o usuário a etapas sucessivas de definição de objetivo e de preferências — entre as quais a escolha de finalidades como "sentir-se menos só", "compartilhar emoções" ou "conversar sem constrangimento", o ajuste da personalidade do *companion* e a indicação de paixões pessoais. Essa arquitetura de captação prévia de metas emocionais e de preferências declaradas constitui, desde o cadastro, a base de um processo de construção de perfil comportamental e afetivo, o que caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025.

7.50. Os dados assim coletados, somados à retenção contínua das interações, alimentam a personalização das respostas e do comportamento do *companion*, reforçando a exclusividade do vínculo e prolongando a permanência do usuário. Nessa medida, sempre que o perfil afetivo é empregado para influenciar a decisão de consumo incidem os arts. 22 e 26 da Lei nº 15.211, de 2025, e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Por fim, independentemente de finalidade publicitária, sua utilização para aprofundar dependência, explorar vulnerabilidades ou interferir na autonomia decisória de adolescentes atrairá os arts. 10 e 11 do Decreto nº 12.880, de 2026.

XII. SWIPEY



7.51. O Swipey, por sua vez, oferece interações com personagens de inteligência artificial — personagens fictícios, personagens personalizados pela própria pessoa usuária e, de modo que o distingue dos demais serviços, versões de IA de modelos reais verificadas pela plataforma — mediante conversa por texto, chamadas de voz, geração de imagens e vídeos e configuração de aspectos relacionais, com autodeclaração de maioridade. Inclusive, o acesso ao conteúdo destinado exclusivamente a pessoas maiores de dezoito anos depende apenas de declaração do próprio usuário, ou seja, basta ingressar na plataforma e selecionar a opção de maioridade para que as modalidades restritas sejam imediatamente disponibilizadas, sem necessidade de login em um primeiro momento. A autodeclaração nesse caso, conforme já explicitada por diversas vezes, não atende ao art. 9º caput e §

1º, da Lei nº 15.211, de 2025, que exige mecanismo confiável de verificação e a cada acesso, nem ao § 3º do mesmo dispositivo, que impõe o impedimento da criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes em serviços que disponibilizem conteúdo pornográfico.

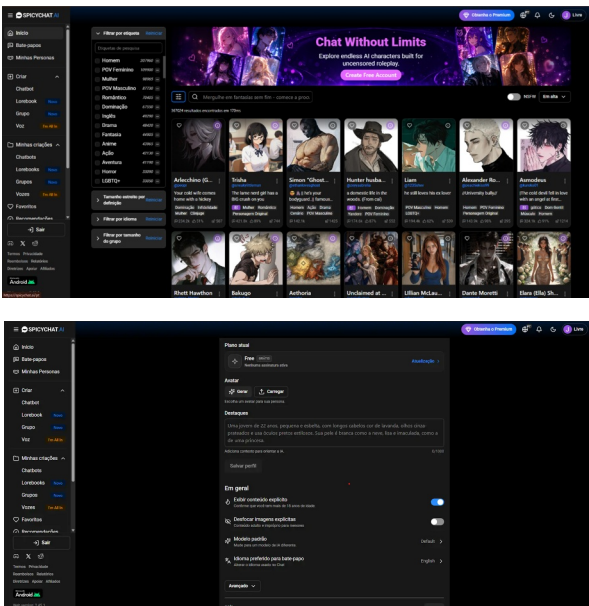
7.52. As interações automatizadas sexualmente explícitas, conforme registrado no acervo visual de inspeção da plataforma incorporado à presente análise, enquadram-se na equiparação a conteúdo pornográfico do art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026, ataindo os deveres de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso do art. 15, caput e § 1º, inc. VIII do mesmo Decreto, além do art. 6º, inciso VI, do art. 8º, incisos II e III, da Lei nº 15.211, de 2025.

7.53. Uma peculiaridade do Swipecy é a oferta de *companions* baseados na imagem e na semelhança de pessoas reais, apresentados como "versões de IA de modelos reais verificadas pela plataforma". A associação da imagem de pessoas reais a interações de natureza afetiva e sexualmente explícita agrava os deveres de avaliação de risco do art. 11, incisos III e IV, do Decreto nº 12.880, de 2026, e reforça a necessidade de impedimento efetivo de acesso por crianças e adolescentes, sobretudo diante do risco de exposição do público de crianças e adolescentes a conteúdo íntimo vinculado a pessoas identificáveis.

7.54. Ademais, conforme registrado na inspeção da plataforma, o Swipecy associa a obtenção de moeda interna acompanhada de apelos promocionais de desconto. A oferta de recompensas atrelada ao uso, sugere o enquadramento do serviço no art. 9º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 12.880, de 2026, que qualifica como incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo a oferta de recompensas pelo tempo de uso, ataindo os deveres de prevenção do art. 8º, inciso IV, e do art. 17, caput, inc. IV e §4º, inc. II da Lei nº 15.211, de 2025.

7.55. Por fim, a definição de aspectos relacionais, associada à retenção do histórico de interações e às escolhas realizadas entre personagens, permite avaliar preferências e produzir inferências sobre o comportamento e os interesses do usuário, caracterizando perfilamento nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025. A utilização dessas inferências para individualizar a apresentação de personagens, recursos *premium*, moedas virtuais ou outras ofertas comerciais a crianças e adolescentes atrai as vedações dos arts. 22 e 26 da mesma Lei e do art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Quando empregadas para ajustar a interação afetiva, aprofundar o vínculo, prolongar a permanência ou influenciar a decisão de consumo, tais inferências atraem, ainda, o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do mesmo Decreto.

XIII. SPICYCHAT.AI



7.56. Por último, o SpicyChat.AI declara destinar-se exclusivamente a pessoas maiores de dezoito anos e oferece personagens virtuais para conversa, fantasia e interpretação de papéis, inclusive em modalidades de conteúdo adulto. Entre as funcionalidades documentadas encontram-se a criação de

personagens, a definição de personalidade, cenário e voz, esta última como funcionalidade *premium*, o acesso a catálogo público e a possibilidade de importar, compartilhar, bloquear ou denunciar personagens. Em determinadas regiões, o serviço adota verificação por selfie em vídeo e, quando necessário, conferência documental, contudo, fora dessas regiões, a consultoria técnica registra que essa exigência pode não ser aplicada.

7.57. As interações automatizadas sexualmente explícitas enquadram-se na equiparação a conteúdo pornográfico estabelecida pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 12.880, de 2026. Incidem, consequentemente, os deveres de implementação de mecanismo eficaz de verificação de idade e de impedimento efetivo de acesso por crianças e adolescentes previstos no art. 15, caput, incisos I e II, e § 1º, inciso VIII, do mesmo Decreto, bem como no art. 6º, inciso VI, no art. 8º, incisos II e III, e no art. 9º da Lei nº 15.211, de 2025.

7.58. A definição da personalidade, do cenário e da voz dos personagens, associada à retenção do histórico e às escolhas realizadas no catálogo público, permite individualizar a experiência e produzir inferências sobre preferências temáticas, relacionais e comportamentais do usuário. Esse tratamento caracteriza perfilamento, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 15.211, de 2025, quando destinado a avaliar aspectos do usuário ou a inferir suas preferências e seu comportamento. A utilização dessas inferências para individualizar a oferta de funcionalidades *premium*, como o recurso de voz documentado no Produto 4, atrai, quando dirigida a crianças e adolescentes, os arts. 22 e 26 da mesma Lei e o art. 33 do Decreto nº 12.880, de 2026. Quando o perfil for empregado para ajustar a interação, prolongar a permanência ou influenciar a decisão de consumo, incidem, ainda, o art. 10, parágrafo único, inciso II, e o art. 11, incisos II a IV, do mesmo Decreto, conforme demais análises feitas.

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

8.1. Ante o exposto, os elementos analisados indicam que os *AI Companions* são acessíveis no mercado brasileiro e apresentam riscos específicos para crianças e adolescentes em razão da combinação entre interação contínua, simulação de vínculos afetivos, memória persistente, personalização de respostas e produção de inferências sobre comportamentos, preferências e estados emocionais. Os riscos documentados atraem deveres preventivos previstos na Lei nº 15.211, de 2025 e no Decreto nº 12.880, de 2026.

8.2. Os elementos examinados indicam possíveis desconformidades relacionadas à observância da proteção prioritária e do melhor interesse; ao cumprimento dos deveres específicos aplicáveis aos agentes conversacionais; à prevenção da manipulação comportamental e do uso excessivo, problemático ou compulsivo; à proteção contra conteúdos inadequados ou proibidos para crianças e adolescentes; à adequação etária da experiência; à privacidade e à proteção de dados pessoais; e à utilização de técnicas de perfilamento ou análise emocional para o direcionamento de publicidade comercial ou a manipulação da interação.

8.3. Portanto, recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica:

- a) à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para conhecimento e avaliação, no âmbito de suas competências regulatórias e fiscalizatórias, dos riscos associados aos *AI Companions* à luz do ECA Digital;
- b) à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para conhecimento e avaliação, sob a perspectiva da proteção consumerista, em relação aos defeitos relativos à prestação do serviço, das práticas comerciais, informacionais e de desenho potencialmente enganosas ou exploratórias, especialmente quando associadas à publicidade, à monetização, ao perfilamento ou à vulnerabilidade etária.

8.4. À consideração superior,

Maria Fernanda de Souza Gomes

Auxiliar Administrativo
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Ediane de Assis Bastos
Coordenadora-Geral de Segurança no Ambiente Digital
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Ricardo De Lins Horta
Diretor de Segurança e Prevenção a Riscos em Ambiente Digital
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

De acordo.

Victor Oliveira Fernandes
Secretário Nacional de Direitos Digitais

Referências:

1. [a](#) [b](#) UNICEF. *When AI becomes a friend: child rights risks, harms, and regulatory responses to AI chatbots and companions*. Policy Brief. New York: United Nations Children's Fund, jun. 2026.
2. [a](#) [b](#) UNICEF. *When AI becomes a friend: UNICEF recommendations for business on AI chatbots and companions*. New York: United Nations Children's Fund, jun. 2026.
3. [a](#) [b](#) NEGREIRO, Mar; ANAÇ, Öykü Dilara. *The spread of AI companions and the challenges they generate*. Brussels: European Parliamentary Research Service, maio 2026. PE 789.299.
4. [^](#) SUN, Xiaoran; WANG, Yunqi; MCDANIEL, Brandon T. *AI companions and adolescent social relationships: benefits, risks, and bidirectional influences*. **Child Development Perspectives**, v. 20, n. 2, p. 91-98, 2026. DOI: 10.1093/cdpers/aadaf009.
5. [^](#) CBS NEWS. *FTC launches inquiry into AI chatbot companions and their effects on children*. Atualizado em 11 set. 2025. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/ftc-ai-chatbot-inquiry-children-openai-xai-meta-snap-alphabet/>.
6. [a](#) [b](#) MEDON, Filipe; GALLO, Juliana Salim Mello; ALVARENGA, Miguel Bastos. *Riscos para crianças e adolescentes em plataformas de Inteligência Artificial Social de Companhia: a exposição a conteúdo sexual e de incentivo a automutilação e suicídio*. FGV Direito Rio, agosto de 2026, 55 p.



Documento assinado eletronicamente por **Ediane de Assis Bastos, Coordenador(a)-Geral de Segurança no Ambiente Digital**, em 21/09/2026, às 09:17, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda de Souza Gomes, Prestador(a) de Serviço - Auxiliar Administrativo(a)**, em 21/09/2026, às 09:20, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Lins e Horta, Diretor(a) de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital**, em 21/09/2026, às 10:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes, Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 21/09/2026, às 11:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **36868086** e o código CRC **5B4D6F3E**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.